

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Pamela Lopes

**O COMBATE À ESCRAVIDÃO LABORAL MODERNA NO BRASIL E A  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Montenegro

2024

Pamela Lopes

**O COMBATE À ESCRAVIDÃO LABORAL MODERNA NO BRASIL E A  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão  
apresentado ao Curso de Direito  
da Universidade de Santa Cruz do  
Sul para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis  
Gorczewski

Montenegro

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus, por me permitir ter chegado até aqui e estar cada dia mais perto de realizar o sonho de me ver formada no curso que escolhi há alguns anos e que, com toda a certeza, hoje posso dizer que não me arrependo de tal escolha.

Da mesma forma, não posso deixar de agradecer aos meus pais, Luciana Padilha da Rocha Lopes e Paulo Ricardo de Souza Lopes, que estiveram ao meu lado em toda esta caminhada que foi longa e por muitas vezes não foi fácil, mas mesmo assim, me incentivaram, me apoiaram, sempre torcendo por mim, mesmo nos pequenos detalhes, cada capítulo encerrado sorriram sabendo que eu estava cada vez mais perto de concluir o trabalho a que passei tantas horas me dedicando. Mas esse apoio não é apenas de agora e sim desde sempre, inclusive quando optei em realizar este curso, desde o início me ajudaram financeira e emocionalmente, por esse motivo que a vitória de chegar ao fim do curso, com a conclusão deste trabalho e a tão sonhada formatura não é apenas minha, mas deles também.

Outra pessoa que merece meus agradecimentos é meu orientador Prof. Dr. Clóvis Gorczewski, que rapidamente aceitou meu convite para ser meu orientador, se interessou pelo tema, se dedicou nas orientações para que fosse possível realizar um bom trabalho, sempre apoiando minhas ideias, me auxiliando todas as vezes que precisei de forma rápida, eficiente e objetiva para que eu pudesse ter um tempo hábil a realizar da melhor forma as tarefas propostas.

## RESUMO

O presente trabalho buscou estudar sobre o combate à escravidão laboral moderna no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. Para tanto, o objetivo é demonstrar quais são os principais obstáculos que impedem de exterminar o trabalho escravo laboral, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito e possuindo várias leis. Assim, a problemática deste trabalho é descobrir quais são estes obstáculos. Para realizar esta tarefa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, já em relação ao procedimento, optou-se pelo histórico, quanto à interpretação jurídica tem-se o sociológico. Quanto aos tipos de pesquisa empregados, a natureza é o quantitativo, o objeto é o básico, os objetivos, o exploratório e o procedimento a pesquisa bibliográfica e documental. Diante disso, pode-se observar que alguns indivíduos ainda têm enraizado em suas mentes que podem ser superiores às outras pessoas, escravizando-as com o intuito de obter lucros, sem pensar no bem-estar dos demais, sendo a maldade humana um grande obstáculo para o extermínio desse crime. Diante disso, é preciso um efetivo cumprimento da lei e a conscientização das pessoas para que entendam que isso, além de desumano, também é crime ou para aqueles que já sabem disso, que denunciem, caso descubram algum lugar que pratique esse tipo de conduta. Assim, quem sabe, um dia, se possa dizer que o Brasil é um país sem escravidão.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Escravidão. Proteção. Trabalho.

## **ABSTRACT**

This work seeks to study the fight against modern labor slavery in Brazil based on its 1988, Federal Constitution. To this end, its objective is to demonstrate what are the main obstacles that prevent us from exterminating slave labor, even though it is a Democratic State of Law and enacts several laws. So the problem of this paper is to discover what these obstacles are. To carry out this task, the deductive approach method is used. In relation to the procedure, this is the historical one and the legal interpretation is the sociological one. As for the types of research used, the nature is quantitative, the objectives are exploratory, and the procedure is bibliographic and documentary research. Given this can be observed that some individuals are still rooted in their minds that they can be superior to other people, thus being able to enslave them with the instinct to obtain profits, without thinking about the well-being of others, human evil is the great obstacle to the extermination of this crime. Therefore, it is necessary to effectively comply with the law and raise awareness among people that, in addition to being inhumane, it is also a crime for those who already know about it, to report it if they discover any place that practices this type of conduct, and may be one day you can say that Brazil is a country without slavery.

Keywords: Human Right. Slavery. Protection. Work.

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>6</b>  |
| <b>2</b>   | <b>ESCRAVIDÃO</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>2.1</b> | <b>Um breve histórico da escravidão</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>2.2</b> | <b>A escravidão no Brasil</b> .....  | <b>13</b> |
| <b>2.3</b> | <b>O que é escravidão laboral moderna?</b> .....   | <b>20</b> |
| <b>3</b>   | <b>O ESFORÇO INTERNACIONAL NO COMBATE À ESCRAVIDÃO LABORAL CONTEMPORÂNEA</b> .....   | <b>26</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Tratados internacionais de proteção ao trabalhador</b> .....  | <b>26</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Organização Internacional do Trabalho – OIT</b> .....   | <b>31</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Corte Interamericana dos Direitos Humanos</b> .....   | <b>36</b> |
| <b>4</b>   | <b>A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO MODERNO</b> ..... | <b>42</b> |
| <b>4.1</b> | <b>A legislação nacional de proteção ao trabalhador</b> .....  | <b>42</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Os Órgãos Públicos no combate à escravidão moderna</b> .....  | <b>47</b> |
| <b>4.3</b> | <b>As Políticas Públicas no combate à escravidão moderna</b> .....   | <b>53</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>61</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>64</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o combate à escravidão laboral moderna no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. Para isso, demonstra quais são os principais obstáculos que impedem de exterminar o trabalho escravo laboral moderno no nosso país, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito e possuindo inúmeras leis, incluindo a própria Constituição Cidadã que objetivam a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, o que resta é descobrir quais são os principais obstáculos para o seu efetivo fim.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois parte de uma realidade geral para uma solução específica. Com relação ao procedimento, o método será o histórico, sendo trabalhado a evolução histórica do tema até se chegar ao ponto central. Referente à interpretação jurídica, apresenta o método sociológico, visto que traz a análise do contexto social de quando ocorreu a promulgação das legislações estudadas. As pesquisas empregadas foram, quanto à natureza, o quantitativo, quanto ao objeto será o básico, quanto aos objetivos, o exploratório e, quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo, apresenta-se um contexto histórico da escravidão, iniciando com exposição de como ela ocorreu ao longo do tempo e em diferentes lugares, depois como ela aconteceu aqui no nosso país, chegando ao item três que explica o que é a escravidão moderna encontrada nos dias atuais. No capítulo dois, tem-se informações sobre o esforço internacional no combate a essa forma de escravidão, em que se exploram informações acerca de tratados internacionais de proteção ao trabalhador e realiza-se a análise sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT), finalizando sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Já o terceiro capítulo, trata sobre a legislação nacional de proteção ao trabalhador, evidenciando as leis nacionais para a garantia dessa proteção. Após, fala-se sobre os órgãos públicos para combater essa violação de direitos, encerrando com a demonstração das políticas públicas, também voltada ao seu fim, bem como alguns casos como exemplos do trabalho realizado.

Este tema é de suma importância para que seja compreendido o que é necessário ser feito e quais os impedimentos para existirem apenas trabalhos dignos que respeitam todos os direitos inerentes aos cidadãos. Com isso, descobrir-se-á quais são as iniciativas que devem ser tomadas, quais novas políticas devem ser

implementadas para, no fim, ser possível, um dia, o extermínio dessa forma de trabalho. A preocupação de ter uma sociedade melhor, mais empática, respeitosa, que obedeça ao que disciplina a nossa Carta Magna no artigo 5º, especificamente, onde diz que somos todos iguais perante a lei, que é a base e a razão de ser deste trabalho.



## 2 ESCRAVIDÃO

Escavidão, uma palavra pequena, mas que remete a inúmeras atrocidades, sofrimentos vividos pelas pessoas ao longo do tempo. Assunto esse que deveria estar apenas no passado e ser lembrado como algo que não poderia, de forma alguma, voltar a acontecer. Porém, a realidade é outra, conforme se verá no decorrer deste trabalho.

Neste capítulo inicial, apresenta-se um conteúdo mais histórico sobre o assunto, para que se possa compreender um pouco como ela ocorreu durante o passar do tempo, bem como suas diferentes formas.

### 2.1 Um breve histórico da escravidão

O assunto escravidão é uma mancha na sociedade, por inúmeros motivos, por exemplo, seja por ter violado diversos direitos, como a liberdade, a saúde, a educação, a liberdade religiosa, entre outros, seja por mostrar o quão ruim um ser humano possa ser, visto que muitos foram, e ainda são, na verdade, capazes de se sentirem melhores que outras pessoas a ponto de tratá-las como mercadorias. Não é fácil pensar que existiu e, como será visto, ainda existe esse tipo de conduta. Mesmo assim, não pode ser apagado, fingir que nada aconteceu, é preciso estudar, falar sobre o assunto, afinal faz parte da nossa história.

Quando se ouve a palavra escravidão, a primeira coisa que vêm à mente é a última escravidão que se teve, onde as pessoas negras eram quem sofriam, porém, essa não foi a única forma. Escravidão existe no mundo há milhares de anos. De acordo com Gomes (2019, p. 64):

o uso de mão de obra cativa foi o alicerce de todas as antigas civilizações, incluindo a egípcia, a grega e a romana. Era um dos principais negócios dos vikings. Na Idade Média deu sustentação ao desenvolvimento da Inglaterra, da França, da Espanha, da Rússia, da China e do Japão. Floresceu entre os povos pré-colombianos da América, como os incas, do Peru, e os astecas, do México. Assegurou a prosperidade de Veneza, Gênova e Florença no auge do Renascimento Italiano. A expansão do islã foi possível mediante a escravização de milhares e milhares de pessoas [...].

Antes de se adentrar na história da última forma de escravidão, passa-se a analisar quais foram alguns de seus outros tipos durante algumas épocas no mundo. Iniciando com a Grécia.

**Grécia:** infelizmente ter um ser humano como seu escravo, submetê-lo a trabalhos pesados, tê-los como submissos era bem visto. E na Grécia isso não era diferente, conforme se pode extrair de uma leitura de Maestri (1986). As pessoas desejavam ter escravos até para se sentirem num nível mais elevado aos olhos da sociedade. Nessa época, existiam tipos diferentes de escravos, havia aqueles que sofriam mais e os que sofriam menos. Alguns homens trabalhavam na agricultura, com animais e até mesmo com artesanatos, já para as mulheres os trabalhos eram relacionados a tecer, fiar, cozinhar, entre outros. Havia, também, alugueis de escravos, esses eram alugados para o Estado para que pudessem realizar algum trabalho.

Ainda, de acordo com o mesmo autor, descobre-se que existiam aqueles que tinham, de certa forma, uma liberdade, em alguns casos até recebiam um valor como salário. Esses não tinham uma vida tão ruim, por assim dizer, comparado a outros. Havia a segunda categoria, constituída daqueles que sofriam um pouco mais, pois eram escravos de pessoas que não possuíam tantos bens, o que não permitia uma vida com certa liberdade, como os anteriormente mencionados. Mas, na terceira categoria estavam os que mais sofriam, eles eram conhecidos como escravos mineiros, esses fazem lembrar um pouco mais da última escravidão, visto que comiam muito mal, não tinham boas vestimentas e, o que era ainda pior, recebiam muitos castigos.

Além de toda essa situação ser humilhante, triste, desumana, o que choca mais ainda é que não eram apenas homens e mulheres que eram submetidos a esses trabalhos forçados, mas crianças também, essas de diferentes idades.

Com o passar do tempo, as coisas foram mudando um pouco. Ao se chegar nos tempos clássicos da Grécia, encontra-se uma época em que os castigos eram diferentes, inclusive possuindo uma certa limitação, como por exemplo, o número de chibatadas que poderiam ser infringidas aos escravos, sim os castigos ainda eram algo normal, mas limitado (MAESTRI, 1986).

Perpassado um pouco da história grega, importante conhecer um pouco da romana.

**Roma:** Conforme autor supracitado, nesse contexto histórico existem tipos de escravos diferentes daqueles anteriormente mencionados. Há os escravos de guerra, ou melhor dizendo, aqueles que perderam a guerra, sim, em Roma quando alguém vencida a guerra tornava seu inimigo e, então, vencido seu escravo. Além desses, outro tipo bem diferenciado são aqueles que eram escravos para pagarem suas dívidas. Hoje em dia é normal ver que, quando alguém está em débito, inadimplente, o que pode acontecer é ter seus bens bloqueados, penhorados, leiloados. No passado, era comum pessoas que possuíam alguma dívida se submeterem a se tornar escravos de seus credores até que seu débito fosse quitado.

Mário Maestri em seu livro “Breve História da Escravidão” relata também que:

a população livre produzia, também, em menor número escravos. Homens livres, por erro ou má-fé, eram reduzidos à escravidão. No Império, poderosos senhores, carentes de escravos, aprisionavam “vagabundos” e desertores nos ergástolos (ergastulom,i) das fazendas e obrigavam-nos a trabalharem como escravos. O pai podia igualmente abandonar o filho recém nascido: quem o criasse o tinha legalmente como escravo. (MAESTRI, 1986, p. 31).

Indo ao encontro com Maestri (1986), entende-se que aqui não foi diferente, também havia, nesta época, os indivíduos que trabalhavam em fazendas, com trabalhos desgastantes, pesados e ainda precisavam dormir acorrentados, estes eram aquela categoria que sofria mais.

Mesmo havendo tantos tipos diferentes de escravos neste período, até existiam alguns que podiam sonhar com a tão desejada liberdade; um exemplo eram aqueles que estavam nesta situação para conseguirem pagar aquilo que deviam.

Considerando que foi falado dos escravos gregos e romanos, passa-se agora, rapidamente, a diferenciar esses daqueles que viveram no período feudal.

**Feudalismo:** Nessa época, as coisas já eram diferentes, não se tinha mais tantos escravos e aqueles que existiam não estavam nas mesmas condições daqueles analisados nos tópicos acima. Esses eram conhecidos como escravos domésticos, não viviam em péssimas condições e com inúmeros sofrimentos (MAESTRI, 1986).

Diante disso:

foi no donus e na reserva senhorial onde subsistiram relações sociais que podemos classificar como escravistas ou muito próximas à escravidão. Porém, os indivíduos que viviam em tal contexto não conheciam, em geral, condições de vida e de trabalho semelhantes às habituais em uma fazenda escravista americana ou, até mesmo, nas villae escravistas da República e do Império [...]. (MAESTRI, 1986, p. 63).

O autor não apenas relata como era a vida desses escravos, mas explica o porquê deles terem perdido sua importância para aqueles escravos da gleba. Note-se:

a distância da Europa Central dos centros de comércio escravista e um mais tardio renascimento das trocas mercantis de maior valor, assim como uma perfeita “feudalização” de sua produção rural, levaram a que estes “escravos domésticos” fossem, através dos tempos, perdendo a sua importância diante dos escravos de gleba [...]. (MAESTRI, 1986, p. 63)

Antes de encerrar esta parte sobre a escravidão nos tempos do feudalismo, uma breve explicação do mesmo autor acima citado sobre quem eram esses escravos de gleba, que passaram a ser servos de gleba, apenas para deixar mais claro toda a diferenciação feita. Leia-se:

[...] inicialmente, os servis casati recebiam glebas minúsculas e eram obrigados a pesadas e arbitrárias prestações de trabalho, geralmente executadas na reserva. Com o passar dos anos [...] o servo da gleba já não era mais um escravo, permanecia, entretanto sob uma profunda dependência pessoal [...]. (MAESTRI, 1986, p. 62).

Como se pode notar, a escravidão permaneceu na história por muitos anos, mudando conforme o tempo ou o lugar, mas sem deixar de existir. Falar desse contexto histórico é importante para que não sejam esquecidos os outros tipos de submissão que o ser humano já vivenciou, pois ela não ocorreu apenas no Brasil, muito menos somente entre os anos de 1500 a 1888. Pensar em escravizações é percorrer toda a história, lembrar, estudar todos os povos que sofreram com isso, pois note-se que acima não foi mencionado especificamente alguma raça ou cor, uma vez que muitos povos, de diferentes etnias, foram resumidos à condição de escravos.

Ademais, como fica perceptível, esse mal faz parte da história do mundo, muitas construções, relíquias que hoje o mundo conhece têm por trás o trabalho de muitos escravos. Além disso, pessoas reconhecidas, estudadas até os dias atuais, sejam nas escolas ou nas faculdades, compactuavam com a escravidão. Observe-

se três exemplos: “[...] o filósofo grego Aristóteles era senhor de escravos. Tomas Jefferson [...], também. Joaquim José da Silva Xavier [...] foi dono de pelo menos seis cativos [...]” (GOMES, 2019, p. 64).

Vale ressaltar que não foram escravizadas apenas pessoas negras, houve, também, escravos brancos, amarelos e indianos e não apenas isso, diversas classes sociais podiam ser escravizadas, não somente as pessoas em extrema pobreza.

Pensar que até pouco tempo atrás era tranquilamente normal encontrar pessoas sendo vendidas como mercadoria, não só vendidas, como, às vezes, alugadas, entregues de presentes, dadas como forma de “dote”, ou seja, nitidamente, eles não eram considerados pessoas, mas sim objetos, visto que pessoas eram donas de outras. Eles perdiam suas famílias, seus nomes, suas identidades, suas crenças, seu direito de decisão.

No livro *Escravidão* VI. 1, Laurentino Gomes lista as maneiras pelas quais os escravos sempre foram produzidos ao longo da história. Tal lista foi elaborada pelo sociólogo Orlando Petterson, que diz:

1. Captura na guerra;
2. Sequestro;
3. Pagamento de taxas ou tributos;
4. Quitação de dívida;
5. Punição por crimes
6. Abandono ou venda de crianças
7. Autoescravidão
8. Nascimento em família cativa (GOMES, 2019, P.68).

Essa lista remete a alguns dos tipos de escravos vistos anteriormente, como por exemplo, por captura de guerra, modalidade que ocorreu em Roma, assim como o abandono de crianças, a quitação de dívida e é notável que há muitos outros tipos.

Tem-se, assim, noção da evolução da escravidão, pois, inicialmente, eram escravizados aqueles que perdiam as guerras, por fim, na última escravidão que aconteceu, que terminou no Brasil em 13 de maio de 1888, já havia a questão do racismo. Como supramencionado, antes a escravidão não era ligada à cor da pele ou a classe social, isso apareceu depois e deixa marcas até hoje, considerando que em pleno século XXI são observados, noticiados, muitos casos de racismo, em diversos lugares e em diversas classes.

Percorreu-se um pouco a história da escravidão no mundo, podendo ser visto quais suas diferentes formas, suas várias épocas. No tópico a seguir, adentra-se na escravidão no Brasil.

## **2.2 A escravidão no Brasil**

Brasil, um país lindo e rico de belezas naturais, mas que carrega uma história horrível de sofrimento, de desrespeito, de violações de direitos. Sim, está sendo falado sobre os diversos anos que nosso país viveu escravizando pessoas. Como bem se sabe, a Lei Áurea foi assinada em 13 de maio de 1888, dando fim à escravidão no país, mas é preciso falar um pouco o que aconteceu antes disso, quais foram as atrocidades que aconteceram, é necessário saber a história da nação. Para tanto, percorrer-se-á um pouco o histórico da escravidão em nosso país.

De acordo com Neumann (2020), ela teve início com os indígenas que foram os primeiros aqui escravizados. Os colonizadores queriam uma mão de obra mais barata, a partir disso os índios acabaram por serem escravizados. Além disso, alguns índios, inclusive, traficavam outros. Por muito tempo a escravidão foi assim, porém, sugiram diversas doenças que causaram a morte de indígenas, enfraquecendo a mão de obra. Assim, como já havia a expansão mercantil, os colonizadores decidiram trazer para o Brasil os negros, com o intuito de serem os novos escravizados.

Na leitura do livro *Escravidão, V.I.*, de Laurentino Gomes (2019), encontra-se que a chegada deles também foi desumana. Os escravos eram preparados para serem vendidos, quando os compradores chegavam faziam uma “checagem” para saber a qualidade dele, que consistia em analisar seus dentes, ver se não havia alguma ferida, algum machucado para constatar que não tinha nenhuma doença, entre outras análises mais vexatórias. Depois, eram divididos em quais locais e atividades iriam trabalhar. Também, poderiam ser submetidos a torturas, para que soubessem quem mandava, que seus donos teriam poderes sobre eles. As jornadas de trabalho eram exaustivas, podendo chegar até 20 (vinte) horas por dia. Os locais onde dormiam eram precários e os castigos, muitas vezes, extremamente cruéis.

Viver assim causou muitos danos para os escravos, pois tinham péssimas condições de vida, o que desencadeava muitas consequências, uma delas era a expectativa de vida deles, ela era muito baixa e isso não era algo que importava para aqueles que eram seus “donos”. Para se ter uma ideia sobre o assunto, observe-se qual era a estimativa de vida deles em 1872, ou seja, quase no fim da escravidão: “[...] em um refinado estudo demográfico, Pedro Carvalho de Mello apresenta como somente de 18 a 23 anos a expectativa de vida ao nascer do escravo brasileiro.[...]”. (MAESTRI, 1986, p. 81).

Imagine agora, quantas pessoas foram escravas neste decorrer do tempo, pois, conforme visto acima, a vida deles terminava muito cedo, o que gerava uma substituição por outro, já que eram vistos apenas como mercadorias, isto não passava de uma normalidade. Note-se que, “através de mais de 300 anos, possivelmente, um número superior a 5 milhões de homens, mulheres e crianças reduzidos à escravidão, foram arrancados do Continente Negro e desembarcados em nossas praias [...]”. (MAESTRI, 1986, p. 82).

Como se pode verificar, a história do Brasil está baseada no trabalho de milhões de homens, mulheres e crianças que não eram daqui, mas que sofreram e, literalmente, deram suas vidas para hoje existir o Brasil que todos conhecem.

Mas, mesmo com todo esse sofrimento, eles resistiam, eles eram fortes, mantinham suas raízes, permaneciam fiéis a sua religião e, algumas vezes, criavam suas próprias famílias, mesmo sendo algo difícil, seguiam, encontravam no meio de toda essa tragédia o amor e o carinho dos seus (AMARAL, [s.d]).

Lendo sobre as leis abolicionistas, aprende-se que, no passado, eram poucos os que se importavam que tudo isso estava errado, a maioria achava tudo normal e que o problema estaria em acabar com a escravidão, porque isso prejudicaria os fazendeiros, assim como a economia. Aos poucos e, por muitas vezes por pressões políticas, a escravidão foi ganhando um fim. Com o passar do tempo foram criadas essas leis com o intuito de “melhorar” a vida dos escravos até chegar definitivamente na abolição da escravidão.

Serão descritas a seguir quatro dessas leis, as chamadas leis abolicionistas.

A primeira é do ano de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós e está relacionada com a proibição do tráfico negreiro (GABLER, 2023, p’),

de acordo com a legislação, as embarcações de bandeira brasileira localizadas em qualquer parte, ou as estrangeiras encontradas em portos ou mares territoriais do Brasil, que tivessem escravizados a bordo, seriam apreendidas pelas autoridades imperiais e consideradas importadoras de escravizados [...].

Por mais que a Lei 581/1850 tenha sido criada para ser algo em benefício dos escravos, tem-se o problema de nem sempre as pessoas terem a respeito e, além disso, se for analisado com um pouco mais de cuidado o conteúdo dela, é notável que não foi 100% benéfica, porque de certa forma os escravos ainda tinham a possibilidade de ficarem a mercê do Governo, leia-se:

[...] a lei definiu que a prática de importação de escravizados seria crime, determinou punições e previu ainda que as pessoas encontradas nessas embarcações deveriam ser enviadas de volta aos portos de origem, ou para outro ponto fora do Império, que mais conveniente fosse a Governo. Em casos em que não fosse possível o retorno seriam empregadas em serviços debaixo da tutela do governo, sendo impedidas de trabalharem para particulares. (GABLER, 2024, [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio)).

Na verdade, ela só foi promulgada por causa da pressão que o país vinha sofrendo dos britânicos, pois eles queriam acabar com a escravidão aqui. E não apenas isso, ela não tinha sido a primeira lei criada com este intuito:

a própria Lei Eusébio de Queirós não foi a primeira a declarar proibido o tráfico de africanos para o Brasil. Em 1831, atendendo a um tratado firmado com a Inglaterra em 1826, o governo brasileiro promulgara a Lei de 7 de novembro de 1831, por meio da qual todos os escravos africanos que entrassem no Brasil a partir daquela data seriam declarados livres e os contrabandistas de escravos sofreriam severas penalidades [...]. (FILHO, 2006, p. 52)

Nota-se que não começaram a respeitar os escravos, diminuindo seus sofrimentos, não mesmo, como dito anteriormente à Lei Eusébio de Queirós foi promulgada após a outra, ou seja, a primeira não foi respeitada. “Essa lei teve eficácia por poucos anos. Mais ou menos a partir de 1837, o tráfico já tinha retomado a sua força e alguns anos depois atingia proporções nunca antes vistas”. (FILHO, 2006, p. 52)

Diante do exposto, se pode entender por que a necessidade da criação da Lei Eusébio de Queirós é um dos motivos de haver tanta pressão para a sua promulgação.



Após, veio a Lei do Ventre Livre, também podendo ser chamada de Lei Rio Branco. Depois de outros países promulgarem leis nesse sentido, foi que o Brasil resolveu, de fato, fazê-lo também. Assim, em 1871, foi promulgada tal lei a qual determinou que os filhos de escravas nascidos a partir da lei fossem considerados livres (GABLER, 2018, <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre>):

[...] as crianças, também chamadas de ingênuos, ficariam em poder dos senhores de suas mães, que teriam a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos. Após essa idade, o senhor teria a opção de entregar o menor ao governo e receber uma indenização, ou utilizar seus serviços até os 21 anos. A prestação de trabalho poderia ser suspensa se fosse reconhecido que os senhores empregavam aos menores castigos excessivos.

Os filhos de escravas, segundo a referida lei, seriam livres, mas não tão livres assim, como se extrai da citação acima. Por mais que a lei tenha sido promulgada, as crianças ficariam com os “senhores” de suas mães até certa idade e, depois, ainda, lucrariam com eles ou por meio de uma indenização que poderiam receber do Governo ou até mesmo poderiam ficar com eles trabalhando em suas fazendas, ou seja, essas crianças não sabiam realmente o que era ser “livre”.

E não apenas isso, por mais que o texto da lei seja desfavorável aos escravos, algumas pessoas na época eram contra ela:

apesar de rápida, a votação da Lei do Ventre Livre no Parlamento foi tumultuada e conflituosa. Documentos da época guardados no Arquivo do Senado, em Brasília, mostram que houve parlamentares – alguns por questões políticas e partidárias, outros por convicções escravistas – que resistiram ao projeto de “extinção gradual do elemento servil” e se mobilizaram para derrubá-lo ou pelo menos atrasá-lo. (WESTIN, 2021, <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>)

Antes de falar sobre as outras duas leis, importante refletir sobre pontos muito relevantes que podem ser notados não só nesta Lei 2040/1871, mas também na anterior. Por mais que tenha havido a promulgação dela, o Brasil já demorou muitos anos para ter a iniciativa, ficando para trás de outros países. Além da demora, houve muita resistência. Isso tudo mostra como o Brasil foi atrasado para criar essas leis que deixassem de lado a escravidão.

As pessoas estavam tão acostumadas com essa barbaridade que era considerado normal ter como sua propriedade, como seus bens outros seres humanos e, por medo de perderem isso, essa mão de obra barata, para não dizer gratuita resistiram por muitos anos para extinguir, como eles mesmos chamavam, de forma gradual o elemento servil.

Com uma rápida leitura, e para enfatizar o que foi dito anteriormente, não ocorreram de certa forma, ventres livres, crianças livres, porque “os senhores” poderiam usar o seu trabalho. Novamente, os escravos tiveram uma esperança de verem seus filhos como pessoas livres, mas, depois, perceberam que a realidade era de fato muito diferente.

Um ponto que pode ser visto como algo positivo para as escravas que eram mães durante a vigência dessa lei, foi que, como a lei determinava que “seus senhores” ficassem com a criança até os 8 (oito) anos, muitas delas puderam ter seus filhos por perto. Sabe-se que muitas delas tinham seus filhos tirados para que pudesse amamentar os filhos de “suas senhoras” ou até mesmo para serem vendidos e gerarem mais lucros para os “seus donos”.

Posteriormente, houve a Lei dos Sexagenários ou também chamada pelo nome de Lei Saraiva Cotegipe, promulgada no ano de 1885, ficando determinado que os escravos com idade superior a 60 (sessenta) anos fossem libertos. O projeto dessa lei foi elaborado por Manuel Pinto de Souza Dantas, porém, após, houve uma alteração no projeto, realizada por José Antônio Saraiva. Por fim, José Antônio foi substituído por Barão de Cotegipe, quando houve a sua promulgação (GABLER, 2024).

A criação dessa lei gerou muita confusão, na verdade houve essa alteração no primeiro projeto, pois ele foi repudiado pelo fato de ser bom para os escravos. Não estava previsto nesse projeto que deveria ter alguma espécie de indenização por parte do escravo com o seu “senhor”. Veja-se:

[...] o primeiro projeto foi elaborado em 1884 pelo liberal Manuel Pinto de Souza Dantas [...], e previa a liberação dos anciãos sem indenização dos senhores. Estes, no entanto, poderiam deixar a propriedade do senhor caso desejassem. O projeto também aumentava o fundo de emancipação por meio da cobrança de vários impostos aos proprietários, estabelecia uma nova matrícula de escravizados e proibia a mudança de província. A proposta gerou grande oposição, e os deputados aprovaram duas moções de repúdio, ocasionando uma crise política. (MENDONÇA, 1999, apud, GABLER, 2024, <https://www.gov.br/arquivonacional/pt->

[br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio](https://www.gov.br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio)).

Notável que esta lei, inicialmente, beneficiaria os escravos mais velhos e, de fato, lhe proporcionaria a liberdade, mas acabou gerando um grande problema político na época, principalmente por esse motivo, pois ela pensava mais nos escravos do que nos proprietários de terras. Depois dessa crise, houve outro projeto, mas antes dessa lei ser aprovada houve mais uma substituição de pessoal, chegando, então, na promulgação da Lei 3.270/1885.

Importante verificar como é o ponto principal desta lei, depois de tantas mudanças:

a Lei Saraiva-Cotegipe estabeleceu que a indenização para a alforria dos sexagenários seria a prestação de serviços aos ex-senhores por três anos. Entretanto, ao completarem 65 anos, os libertos estariam isentos de tal encargo, mesmo que não tivessem cumprido o tempo estipulado. Caso os escravizados, com idade entre 55 a 60 anos, não quisessem realizar o serviço indenizatório, poderiam pagar um montante que não excedente a metade do seu valor. (GABLER, 2024, [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio)).

Evidentemente que a nova redação da lei beneficiou mais os proprietários de terra do que os anciões, tendo em vista que era exigida uma indenização para que obtivessem a alforria. Mas, há mais um detalhe relevante que deve ser analisado, o que acontecia depois deste prazo de 3 (três) anos:

ao cumprir o tempo, os ex-escravos continuariam na companhia de seus ex-senhores, que seriam obrigados a alimentá-los, em troca de seus trabalhos, salvo se preferissem obter os meios de subsistência em outra parte, precisando da autorização de um juiz de órfãos. (GABLER, 2024, [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio)).

O que pode ser dito como conclusão é que, mesmo após a sua liberdade, ou seja, sua alforria, os escravos mais velhos somente poderiam trabalhar em outro lugar depois de uma autorização judicial, caso contrário, ficariam mesmo livres, trabalhando no lugar onde foram escravizados.

Finalmente, chega-se à lei que colocou fim à escravidão, chamada de Lei Áurea, publicada em 1888. Por incrível que pareça, uma lei tão importante contém apenas dois artigos, que trazem o seguinte: “art. 1º: é declarada extinta, desde a

data desta Lei, a escravidão no Brasil e art. 2º: revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL, 1888, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm))

Tal ato ocorreu depois de diversas pressões, desta forma o projeto apresentado por João Alfredo, libertando todos os escravos e não colocando nenhuma restrição para isso, foi aprovado pelo Senado (GABLER, 2018).

Um ponto surpreendente é a rapidez com a qual esta lei foi aprovada, todo o trâmite para a sua aprovação, bem como a sua sanção pela Princesa Isabel ocorreu em menos de uma semana, um tempo recorde:

[...] o Governo Imperial enviou ao Parlamento numa terça-feira o projeto de lei que aboliria a escravidão. Os deputados aprovaram o texto na quinta. Os senadores, no domingo. A lei foi sancionada pela princesa imediatamente[...]. (WESTIN, 2018, <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias>).

Mas, mesmo com toda essa agilidade, não é possível dizer que a sua aprovação se deu de forma unânime, pois tiveram aqueles que se opuseram ao fim da escravidão, mesmo o Brasil sendo o último da América a extingui-la:

[...] documentos guardados no Arquivo do Senado revelam um lado pouco conhecido da história: houve um grupo de parlamentares – reduzido, porém ruidoso – que se posicionou contra a Lei Áurea. Cinco senadores e nove deputados votaram pela derrubada do projeto. (WESTIN, 2018, <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias>).

Em um primeiro momento, pode-se até pensar que, após o dia 13 de maio de 1888, todos os escravos estavam livres para fazerem o que quisessem, mas não foi bem assim. Eles simplesmente foram libertados, o governo não realizou nenhuma ação para restabelecer estas pessoas, não lhes foram organizados empregos, educação, entre outros. Permanecendo a discriminação, bem como as violações de direitos.

Percorreu-se o histórico da escravidão no Brasil, mas, hoje em dia, ainda são encontradas pessoas em trabalhos desumanos, ou seja, trabalhos escravos, porém um pouco diferente do que foi estudado até aqui. Por essa razão, é preciso falar no próximo tópico sobre a chamada escravidão laboral moderna.

### 2.3 O que é escravidão laboral moderna?

Nos subtítulos anteriores foi falado sobre a escravidão que é estudada na escola, que é lida nos livros de história, aquelas que foram abolidas, como por exemplo, a última, que foi abolida no Brasil em 1888. Porém, infelizmente, não há como dizer que não acontece mais escravidão no nosso país. Por exemplo, mesmo após a promulgação de uma Constituição considerada cidadã, que elencou diversos direitos, incluindo direito à dignidade da pessoa humana, disciplinado no art. 1º, III, da CF/88, são noticiados diversos casos de pessoas encontradas em situações análogas à de escravo.

Mas, enfim, o que é a chamada escravidão laboral moderna?

Segundo explicado num trecho do documentário do YouTube (Rádio e TV Justiça, 2022, <https://youtube.com/watch?v=rSoX9fvA-3Y>), trabalho escravo é “submeter alguém a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio sua locomoção por causa de alguma dívida contraída com o empregador”.

Recentemente, se observaram alguns casos de pessoas que foram resgatadas deste tipo de escravidão. Mas, ela não é algo recente, muito pelo contrário, já faz quase 30 (trinta) anos que o Brasil reconheceu que há escravidão moderna em nosso território:

o governo federal brasileiro assumiu a existência do trabalho escravo contemporâneo perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1995. Assim, o Brasil se tornou uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a ocorrência do problema em seu território. De 1995 até 2021, mais de 57 mil trabalhadores foram libertados de situação análoga a de escravidão em atividades nas zonas rural e urbana. (O trabalho..., [s.d], <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>)

Por mais que o Brasil tenha reconhecido que há em seu território o trabalho escravo contemporâneo, no ano de 1995, a primeira denúncia pública deste tipo de atrocidade ocorreu alguns anos antes, mais especificadamente em outubro de 1971 e aconteceu na Amazônia:

escrita pelo bispo da prelazia de São Félix do Araguaia (MT), dom Pedro Casaldáliga, a publicação expôs ao mundo a situação de violação de direitos e de superexploração pela qual eram submetidos trabalhadores, posseiros e povos indígenas que viviam na Amazônia legal. Além disso, trouxe à tona o papel que a ditadura militar e os latifúndios tiveram para

perpetuação da miséria e da violência na região. (A primeira..., [s.d], <https://escravonempensar.org.br/educarb/6-a-primeira-denuncia-de-trabalho-escravo/>)

Que essa triste realidade faz parte do cotidiano do país, isto é fato, mas é deveras importante mencionar que essas condutas já estão tipificadas como crime no Brasil, e está devidamente disciplinada no art. 149 do Código Penal. Leia-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

Pode parecer absurdo pensar que em pleno século XXI ainda são encontradas pessoas nessas situações, mas é mais comum do que se possa imaginar. A maioria das pessoas em condições de escravidão moderna são negras, pardas e com baixo grau de escolaridade. E não apenas isso, já é possível estipular um percentual, m de acordo com o gênero também. Os homens acabam sendo os mais afetados nesse quesito, visto que, em razão de o trabalho, na maioria das vezes, demandar força, o público-alvo acaba sendo eles e, principalmente, os jovens. Leia-se:

no Brasil, 95% das pessoas submetidas ao trabalho são homens. Geralmente, as atividades para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado exige força física, por isso os aliciadores buscam principalmente homens e jovens. Por outro lado, mulheres também são recorrentemente expostas a essa prática criminosa. (O trabalho..., [s.d], <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>)

Mas também existe outro perfil, que são os indígenas, se sabe que eles não possuem tanto acesso a alguns serviços, quanto outras pessoas, e isso acaba

gerando um empobrecimento e conseqüentemente tornando essas pessoas um alvo fácil para serem submetidos a trabalhos degradantes, a exploração. Note-se:

[...] entre 2003 e 2022, pelo menos 676 trabalhadores resgatados de atividades de trabalho escravo se identificaram como indígenas, isto é, 3,5% do total. (Indígenas..., [s.d], <https://escravonempensar.org.br/educarb/62-indigenas-estao-entre-grupos-mais-vulneraveis-ao-trabalho-escravo/>)

Agropecuária, lavoura, colheita, esses são alguns dos setores onde encontraram indígenas em condições de escravos e isso em Estados variados do Brasil. Mas, importante mencionar, também, quais são os principais fatores que influenciam para que este tipo de exploração ocorra. Veja-se:

entre os principais fatores que agravam o cenário de exploração desta população estão a invasão de suas terras por grileiros, desmatadores e garimpeiros, bem como impactos do agronegócio e de grandes empreendimentos de infraestrutura nos territórios. A ausência de proteção do Estado nesses casos piora ainda mais a situação. (Indígenas..., [s.d], <https://escravonempensar.org.br/educarb/62-indigenas-estao-entre-grupos-mais-vulneraveis-ao-trabalho-escravo/>)

Algumas vezes, também, uma mesma pessoa precisa ser resgatada mais de uma vez, porque ela não tem condições melhores de emprego, não conhece seus direitos, e por necessidade, para sustentar sua família, acaba voltando para a mesma triste realidade. Isso é facilmente observado no documentário chamado “Precisão”

Ao longo dos anos, inúmeras pessoas foram resgatadas, os números são variáveis, alguns anos mais, outros menos, mas houve um ano que se pode chamar de recorde, ele é 2007. Nesse ano, em uma única ocasião, resgataram tantos trabalhadores que, para se ter uma ideia, somente nesta oportunidade o número de resgatados foi mais da metade de todos que ocorreram em outros anos.

Esse recorde aconteceu em uma Fazenda no Pará:

a maior libertação realizada até hoje ocorreu em 2007, no Pará: 1.064 trabalhadores do plantio de cana foram resgatados na Fazenda Pagrisa, em Ulianópolis, município localizado a 390 km de Belém [...]. (MARCAS..., [s.d], <https://escravonempensar.org.br/educarb/26-marcas-do-trabalho-escravo-aco-es-recordes-de-trabalhadores-resgatados/>)

Há, também, quem pense que não existe mais a escravidão, pois não se tem mais pelourinhos, chicotes, pessoas acorrentadas, porém, não é bem assim. Acabou de ser visto sobre o que se trata a escravidão laboral moderna e ela vai muito além desses pensamentos retrógrados. Por exemplo, a empregada doméstica que é impedida de sair da residência, trabalha muitas horas sem descanso, não ganha férias, nem salário corretamente, possui dívidas com os seus empregadores, dívidas essas inexistentes, pois são descontos absurdos, tudo isso para que aquela pessoa fique de certa forma presa àquele trabalho. Isso é escravidão moderna. Ou como se pode extrair do documentário “Precisão”, citado anteriormente, aquele trabalhador rural que trabalha de segunda a segunda, não tem direito a férias, não tem uma moradia digna, até seu material de trabalho tem que comprar, não recebe nem um terço do que tem direito, não tem acesso a médico, caso fique doente ou se machuque, isso também é trabalho escravo moderno. E essas pessoas, muitas vezes, encontram-se nessas situações porque foram enganadas, lhes prometeram uma oportunidade de emprego melhor, mas, chegando no local para trabalhar, descobrem que tudo era uma mentira, e não têm como voltar, seja porque são ameaçadas, porque seus documentos são apreendidos ou porque a necessidade lhes obriga a ficar.

Além disso, o mesmo documentário traz que pode serem apenas adultos nessas situações, todavia isso não é verdade, muitos desses trabalhadores são crianças ou adolescentes, o que acaba desencadeando outra situação, ainda mais triste: o trabalho infantil. Ainda, quando esses menores não estão trabalhando de forma degradante, estão sendo privados de estudar, porque seus pais encontram-se neste tipo de exploração. Ou seja, percebe-se que a escravidão moderna/contemporânea não afeta apenas aquela pessoa que está sendo diretamente tolida de seus direitos, de sua dignidade, mas a sua família também, o que pode, inclusive, acabar se tornando um círculo vicioso.

Até aqui falou-se sobre o que é o trabalho escravo moderno, que ele ocorre em várias regiões do país, quais são os perfis destes trabalhadores, bem como o número de resgatados, mas ainda é preciso falar quais os setores que mais têm ligação com esse tipo de crime. Para tanto, serão citados 10 (dez) setores, por ordem de maior porcentagem de envolvimento. Segundo o site do CNJ os setores são: “cultivo de café (15%); criação de bovinos (13%); produção florestal (10%), isto quando for caso de florestas nativas; já se for caso de produção florestal de florestas



plantadas, a porcentagem é de 9%; construção de edifícios (8%); cultivo de plantas de lavoura temporária (5%); confecções de peças de vestuário, exceto roupas íntimas (3%); extração de minério de metais preciosos (2%); atividade de apoio à agricultura (2%) e cultivo de cereais (2%)”. Os presentes dados podem ser extraídos em: Trabalho..., [s.d], <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/>.

Com este capítulo foi possível compreender que, desde que o mundo existe, pessoas escravizam outras, de alguma forma, quaisquer que sejam os seus motivos, mas na maioria das vezes está relacionado com o lucro, para ganhar mais dinheiro preferem fazer seres humanos de escravos ao invés de pagar um salário digno pelo serviço prestado. Optam por fazer com que famílias sejam privadas de seus direitos, como liberdade, saúde, estudo, dignidade em vez de cumprir o que determina a lei.

Já ocorreram notícias de muitos resgatados, o que é bom sob um ponto de vista, pois significa que atitudes estão sendo tomadas, que há pessoas trabalhando para acabar com essa situação, que se pode ter esperanças de que um dia seja possível conseguir definitivamente acabar com qualquer tipo de escravidão. Mas, por outro lado, nota-se que ainda existem muitos casos, o que significa que se está longe de erradicar este crime de nosso país, mostrando que ainda há muito o que fazer. É preciso, cada vez mais, ter preocupação com este assunto, falar sobre ele, estudar, ficar atentos a situações que acontecem por perto, pois pode ser que alguém esteja trabalhando nessas condições e ninguém percebe visto que a escravidão moderna tem muitas formas.

Pensando nisso, nos próximos capítulos será estudado como esta escravidão está sendo observada, apontando, primeiro quais são as atitudes de forma internacional, após descobrindo quais são os tipos de documentos internacionais que existem, quais são os assuntos que viraram pauta pelo mundo. Após, como isso está sendo tratado no Brasil, buscando descobrir quais são as leis promulgadas, ver quais são as atitudes que o Brasil está tomando a esse respeito, tendo em vista que, dentro de 29 anos mais de 50 mil pessoas foram resgatadas desta situação, sem ainda saber quantas mais se encontram nela, esperando algo ser feito para verem seus direitos restabelecidos e terem um futuro melhor para si e para suas famílias.

Considerando que já foi lembrado como foram os tipos de escravidões que ocorreram no mundo ao longo da história, incluindo o histórico dessas tragédias no

Brasil, necessário se analisar, no próximo capítulo, quais são os esforços internacionais realizados para combater esse mal.

### **3 O ESFORÇO INTERNACIONAL NO COMBATE À ESCRAVIDÃO LABORAL CONTEMPORÂNEA**

Depois de uma breve história da escravidão, relevante agora verificar o que está sendo realizado para combater as violações de tantos direitos. Serão analisados quais são os documentos e órgãos internacionais voltados para esta demanda.

#### **3.1 Tratados internacionais de proteção ao trabalhador**

Existem alguns documentos voltados para a proteção do trabalhador. Nesse sentido, ao longo deste subtítulo pretende-se abordar sobre o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além deles, é intenção tratar das 6 (seis) importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho que visam essa proteção. Passa-se à análise de cada um deles, demonstrando suas importâncias.

#### **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**

Sua aprovação ocorreu no ano de 1948, elencando vários direitos como: à vida, à liberdade, à segurança, à liberdade de opinião, de expressão, de direito à proteção da honra, da reputação pessoal, à inviolabilidade de domicílio, entre muitos outros.

Alguns artigos específicos têm muita ligação com o tema tratado neste trabalho, veja-se que o artigo 14 menciona que as pessoas possuem como direito o trabalho digno, seguindo a sua vocação na medida de suas oportunidades. Da mesma forma, devem receber por este trabalho realizado e que essa remuneração seja capaz de garantir uma vida conveniente para o próprio trabalhador, assim como para a sua família. Já no seu artigo 37, descreve que o trabalho não é apenas um direito, mas é também um dever da pessoa (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm))

## **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**

Datado de 1966, este pacto garante inúmeros direitos, como por exemplo a igualdade entre homens e mulheres, direito à vida, proibição à tortura, proibição de prisão por descumprimento de obrigação contratual, direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, assim como outros.

O foco aqui é direcionado a dois artigos específicos que também estão diretamente relacionados ao tema do trabalho, quais sejam, os artigos 7º e 8º deste Pacto. Uma parte do artigo 7º traz que: “ninguém poderá ser submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [...]” (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)). Situações essas que os trabalhadores em condições de escravidão se encontram todos os dias, mostrando uma grande violação deste Pacto.

Já outro artigo, também extremamente relevante, é o artigo 8º, o qual ensina que é proibido submeter alguém à escravidão ou mesmo ao tráfico de escravos (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)).

Como forma de garantir esses direitos, todos os países que o ratificarem terão que enviar um documento ao Comitê de Direitos Humanos informando como estão agindo para garanti-los.

## **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

Este é outro Pacto, também datado de 1966 e tão importante quanto o anterior. Logo em seu artigo 2º ele já mostra que todos os países que ratificá-lo estarão comprometidos em cumprir os direitos nele descritos e isso deve ser feito sem qualquer tipo de discriminação, seja pela raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, etc. (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)).

Leia-se alguns dos direitos nele elencados: filiar-se a sindicatos, direito à Previdência Social, ao seguro social, a desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental possível, desfrutar do progresso científico e suas aplicações, entre outros.

Ainda, alguns artigos em especial, no seu artigo 6º, há o reconhecimento do direito do trabalho e que esse deve ser livremente escolhido ou aceito. Já no seu artigo 7º reconhece que as pessoas têm direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, o que engloba uma remuneração, sendo o salário igual para todos que exerçam a mesma função, bem como assegura segurança e higiene no trabalho, descanso, lazer, férias, jornada justa, entre outros, ou seja, tudo o que os trabalhadores em condições análogas à de escravo não possuem (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm))

### **Convenção Americana sobre Direito Humanos**

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. Assim como os demais, garante inúmeros direitos, tais quais: à vida, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de reunião, proteção da família, direito da criança, direito ao nome, entre outros.

Mas, a ênfase aqui deve ser sobre o artigo 6º, que nada mais é do que trazer a proibição da escravidão e da servidão: “ninguém poderá ser submetido à escravidão ou ao tráfico de escravos. Ninguém deve executar trabalho forçado ou até mesmo obrigatório [...]” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)).

Agora que foram percorridos tais documentos, importante falar um pouco das seis convenções do OIT sobre o assunto.

### **Convenção 29 da OIT**

Essa convenção trata sobre o trabalho forçado. Segundo ela, o conceito desse tipo de trabalho é: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tenha se oferecido espontaneamente [...]” (Convenção 29, 1930 apud O que é..., 2015, [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm)).

Tal conceito descrito acima foi estabelecido em 1930. Porém, no ano de 2014 foi realizado um novo protocolo, que ficou vinculado a esta convenção. O protocolo

entrou em vigor no ano de 2016 e tem relação com a proteção e a prevenção das vítimas do trabalho forçado e não apenas isso, requer a proteção também ao que diz respeito às formas de recrutamento que sejam algum tipo de fraude ou mesmo abusiva.

Em análise aos seus artigos se pode perceber que todo país que ratificá-la terá que eliminar o trabalho forçado ou obrigatório de todas as suas formas (Convenção 29, 1930, [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html#029](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029)).

Todavia, em seu artigo 2º, ela traz algumas situações que não são compreendidas como trabalho forçado ou obrigatório e eles são: trabalho ou serviço obrigatório militar; aqueles que sejam consideradas como obrigações cívicas normais de algum país; que seja em consequência de condenação judicial, desde que seja fiscalizada e controlada; que ocorram em casos de força maior ou que sejam executados em prol do interesse da coletividade (Convenção 29, 1930, [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html#029](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029)).

### **Convenção 105 da OIT**

Ela trata sobre a abolição do trabalho forçado, tendo sido adotada no ano de 1957. Já no seu artigo primeiro descobre-se que o Estado-Membro que ratificar tal convenção se compromete a eliminar o trabalho forçado ou obrigatório. (Convenção 105, 1957, [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_105.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html)).

Note-se que ela tem muita relação com o estudo deste trabalho, visto que está voltada a ampliar mais ainda a proibição do trabalho escravo, ela está focada em acabar com qualquer tipo de trabalho forçado, garantindo que aqueles países que a ratificarem tenham em seu território apenas o trabalho na forma que deve ser, digno e respeitando as determinações legais.

### **Convenção 87 da OIT**

Trata sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito da sindicalização, datada de 1948. Com ela é permitido, entre outras coisas, que tanto os empregadores como os trabalhadores podem constituir organizações que sejam de sua escolha, bem como podem determinar sobre a gestão dessa organização.

Importante mencionar que ela determina, inclusive, que o Poder Público, as autoridades públicas não intervenham para limitar tal direito permitido por ela.

No seu artigo 4º pode ser observado que não haverá dissolução ou suspensão por via administrativa das organizações, sejam elas de trabalhadores ou empregadores. Já o artigo 8º ensina que, tanto uns quanto os outros, deverão respeitar as leis, assim como a legislação local do país não pode de forma alguma prejudicar os direitos que são garantidos nesta Convenção (Convenção 87, 1948, [https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao\\_87-oit/@@download/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao_87-oit/@@download/arquivo_pdf))

### **Convenção 98 da OIT**

Conforme site da OIT, essa Convenção trata sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, datada de 1949. Ela protege os trabalhadores no sentido de não serem proibidos pelos empregadores de filiarem-se em alguma organização. Por exemplo, o empregador não convencia o emprego, ou seja, que para a pessoa manter o seu trabalho ela não poderá se filiar em nenhuma organização ou até mesmo exigir que tal funcionário se retire do sindicato do qual faz parte.

Além disso, a presente convenção também protege os trabalhadores de serem prejudicados de outras formas.

A importância da garantia da negociação coletiva é que ela permite uma melhor ou pelo menos mais fácil garantia dos direitos, tendo em vista que há representantes de ambos os lados (empregados e empregadores), pessoas que entendem do assunto e cada um querendo obter seus direitos, mas resolverão juntos o que for melhor para ambos.

### **Convenção 100 da OIT**

Assim como a convenção anterior, no site da OIT, descobre-se que esta trata da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores em trabalho de igual valor. Datada de 1951, com ela há a proteção da igualdade de remuneração, ou seja, independentemente do sexo dos empregados, se eles trabalharem no mesmo tipo de função suas remunerações devem ser iguais para não haver nenhuma discriminação. Poderá ser aplicada, por meio de legislação nacional daquele Estado-membro que a ratificar ou também pode ser por meio de algum sistema que fixe as remunerações, ou por convenção coletiva, até mesmo por algum tipo de combinação desses meios citados.

Esta convenção trata de um tema muito relevante e refere-se a algo que afeta o Brasil também: a desigualdade salarial apenas em razão do gênero. Ela é muito

clara em dizer que, quando um homem e uma mulher trabalham em uma mesma função, realizando as mesmas tarefas, não há razões para se ter uma desigualdade no salário, o gênero não é algo que deve ser levado em consideração para haver valores diferenciados.

### **Convenção 111 da OIT**

Trata sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, datada de 1958. O país que ratificá-la fica comprometido a aplicar políticas nacionais que tenham por objetivo a igualdade de emprego e profissão para que ocorra a eliminação de todo tipo de discriminação relacionada a esse assunto, ou seja, o país deverá fazer todo o possível, promulgar leis, obter a colaboração dos trabalhadores e empregadores para que se torne um país sem discriminações no emprego.

No seu artigo 1º já traz quais tipos de exclusões que podem ocorrer e que ela visa evitar que aconteçam. Tais exclusões são em razão: “do sexo, raça, cor, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social”, entre outras que podem ocorrer (Convenção 111, 1958, [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_111.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html))

Chega-se ao final do assunto das convenções, que é matéria de extrema importância e tem a ver com o trabalho escravo também, pois, como visto acima, há um certo padrão de raça e cor que são mais afetados neste assunto.

Foi possível perceber que existem muitos documentos internacionais sobre a proteção do trabalhador, com isso descobriu-se que, internacionalmente, o trabalho discriminatório é algo preocupante e que deve ser erradicado o mais breve possível.

Dessa forma, falar-se-á no próximo tópico um pouco mais da OIT, mas voltado a outras iniciativas, visto que esse tópico está relacionado com os tratados internacionais, agora o foco será a instituição propriamente dita.

## **3.2 Organização Internacional do Trabalho – OIT**

Antes de mais nada, interessante entender o que de fato é a OIT. Em análise ao site desta organização, encontra-se que ela foi fundada no ano 1919, após a Primeira Guerra Mundial, faz parte do chamado Tratado de Versalhes, possui 187 Estados-membros, sua sede fica em Genebra, na Suíça e sua missão está voltada para que as pessoas tenham acesso ao trabalho digno e com boas condições. Sua



preocupação é a proteção do trabalhador, visando pela garantia dos direitos humanos daqueles que são funcionários. Importante informar que a OIT, inclusive, já ganhou um Prêmio Nobel no ano de 1969.

Ela possui quatro objetivos estratégicos. Veja-se:

definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais do trabalho;  
Criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens;  
Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos;  
Fortalecer o tripartismo e o diálogo social (Conheça..., [s.d], <https://www.ilo.org/brasil/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>).

Além disso, tem como principais organismos, a Conferência Internacional do Trabalho; o Conselho de Administração e o Escritório Internacional do Trabalho. (Conheça..., [s.d], <https://www.ilo.org/brasil/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>).

Segundo Neto e Cavalcante (2019), a convenção, a recomendação e resolução são alguns dos instrumentos que a OIT possui.

A OIT foi criada num período em que havia muitas violações de direitos trabalhistas. Sua criação tem relação com as condições trabalhistas durante a revolução industrial, ou seja, muito trabalho, muitos deveres e poucos direitos (FILHO, 2022).

Diante desse cenário, requer a garantia dos direitos trabalhistas, se preocupa com o dia a dia dos empregados, não os vendo como formas de ganhar dinheiro, o que bem se sabe que acontece em muitos casos por muitos empregadores.

Existem alguns princípios que dão suporte às atividades desenvolvidas por esta Organização. Serão citados os quatro principais, quais sejam: o trabalho não é uma mercadoria; a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um processo ininterrupto; a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral e a luta contra a carência. Será falado um pouco mais sobre cada um dos referidos princípios.

### **O trabalho não é uma mercadoria**

Esse princípio se traduz em não ver o trabalho como um objeto, como algo apenas para gerar lucros, mas sim observar que por trás deste trabalho existe um ser humano que precisa cuidar de si e de sua família e que com o seu esforço está contribuindo com a sociedade de alguma forma. Como embasamento tem-se:

o trabalho não é uma mercadoria, quando pretende tirar o caráter meramente mercante do trabalho, dando valor adequado, forma igual para dar dignidade ao homem. Em outros termos, o trabalho não deve ser visto como um objeto, um produto adquirível e consumível, mas, ao contrário, necessário entender que se trata de uma importante contribuição do ser humano para o bem-estar de toda a comunidade, qualquer que seja sua atividade, desde a mais relevante até aquela que se considerar mais humilde e inexpressiva. (Filho, 2022, <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>).

### **Liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um processo ininterrupto**

Como bem se sabe, todo ser humano tem direito à liberdade de expressão, podendo reproduzir aquilo que pensa, com um certo limite, isto sim, para também não incorrer em crime. Mas, de qualquer forma, tem a garantia de que pode e deve ser ouvido. Assim como tem o direito de associação, esta inclusive sem que tenha a intervenção do Estado, e ambos a Constituição Federal permite exercer. Leia-se:

as liberdades de expressão e de associação destinam-se a garantir a livre manifestação da vontade do trabalhador e o direito de criar entidades de classe (os sindicatos) e a eles se associar ou não, lembrado, a 15.5.1891, pelo Papa Leão XIII na Rerum Novarum. É nessa linha que o Brasil se encontra, tendo como um de seus fundamentos o pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição), ao qual se alinham as liberdades de expressão (art. 5º, IX) e de associação genérica (art. 5º, XVII), inclusive a específica sindical (art. 8º, caput). (Filho, 2022, <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>).

### **A penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral**

O problema da pobreza é que ela causa uma enorme desigualdade entre as pessoas e, muitas vezes, é em razão dela que os indivíduos acabam submetidos a condições degradantes. Diante disso:

a *penúria* é a pobreza crítica, que gera desigualdade social. Aqui, certamente reside um dos maiores problemas da humanidade nos dias correntes. A Declaração da Filadélfia lembra que essa condição é um perigo para a prosperidade geral, significando que se trata de um mal para todos. A pobreza, que gera desigualdade, conduz à exclusão social, como se já não bastasse, sobretudo, para os países menos aquinhoados (especialmente os africanos) a exclusão digital em que se encontram seus habitantes. (Filho,

2022, <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>).

## **A luta contra a carência**

O Governo e a sociedade precisam se unir para juntos chegarem num bem para todos, unindo forças e dialogando poderão resolver muitas demandas que a sociedade possui, encontrando uma resposta que possa atender a todos da melhor forma possível. Nesse sentido:

a luta contra a carência, que deve proporcionar a aproximação de governos e de representantes das categorias econômica e profissional para, democraticamente, avaliarem seus problemas conjuntos e as formas de sua solução, visando o bem da humanidade. (Filho, 2022, <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>).

Agora que já foi possível conhecer um pouco desta instituição, se deve analisar quais ações ela realiza para combater o trabalho forçado, indigno, escravo. Primeiramente, há o chamado Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo, que tem ligação com a OIT. Foi criado pela Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONATRAE) e tem regulamentação pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, conforme site Gov.br.

Segundo o site Gov.br, esse Fluxo é um programa que pensa no começo, no meio e no fim, porque ele planeja toda a operação de resgate das vítimas, mas não para por aí, pois ele se preocupa com o depois, também, tendo em vista que, além de acolher essas pessoas e lhes dar assistência, esse Fluxo se preocupa em ajudar os indivíduos a voltarem para as suas casas. Além disso, realizam medidas para evitar que o mesmo se repita, até porque, como visto anteriormente algumas pessoas acabam voltando para essas condições por não terem outra solução que evite morrerem de fome. Ao verem suas famílias passando alguma necessidade, acabam se submetendo às humilhações novamente. Por essa razão, é importante o Fluxo cuidar dessas questões, ajudar para que essas pessoas não voltem para esta triste realidade e evitando, assim, que continuem crescendo os casos de trabalho escravo.

Pensar em ajudar as vítimas depois do resgate é correto, pois não seria tão efetivo apenas ir ao local onde ocorre o crime, retirar as pessoas de lá e, depois, mandá-las embora. Seria praticamente fazer o que fizeram com os escravos no

passado, quando lhes garantiram a liberdade com a Lei Áurea e nada mais, deixaram todos sem saber o que fazer. Mas, esse programa não tem este propósito, ele está voltado a realmente ajudar as vítimas e evitar, de todas as formas, que isso ocorra novamente, por isso cuida para que as pessoas entendam os seus direitos e os ajudam a voltar bem para as suas famílias.

O Brasil, inclusive, é um país que já aderiu a esse Fluxo por meio da Portaria nº 3.484/2021 e no seu artigo 2º diz quais são as competências do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

Art. 2º Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - coordenar as ações do Fluxo, nos limites de sua competência institucional, com vistas à consolidação e ao fortalecimento das suas iniciativas;

II - colaborar com a implementação do Fluxo em âmbito nacional;

III - monitorar a implementação e os indicadores de desempenho das ações do Fluxo visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas nas unidades da Federação;

IV - promover e apoiar a institucionalização do Fluxo, como política pública, nos níveis federal, estadual e municipal;

V - cumprir as obrigações já previstas no Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, constantes do Anexo I;

VI - promover a divulgação, elaboração de materiais de apoio, ações de publicidade e de formação, em parceria com os demais órgãos responsáveis; e

VII - prestar orientação técnica e coordenar o processo de revisão anual do Fluxo com vistas ao aprimoramento do instrumento. (BRASIL, 2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>)

Há, também, o Sistema Ipê que, conforme site da OIT, foi desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho em conjunto com a SIT (Inspeção de Trabalho). Ele nada mais é do que uma plataforma onde qualquer pessoa pode fazer uma denúncia. Também é onde os fiscais podem acompanhar os casos.

É por meio dele que as pessoas podem denunciar, caso saibam de alguém em situação análoga à escravidão. Ademais, o site Escravo, nem pensar, ensina que o cidadão não precisa se preocupar ou ter algum receio em fazer a denúncia, pois ela pode ocorrer de forma anônima, o que precisa é conter o máximo de informações possíveis, bem como elas devem ser claras, permitindo que seja possível, ou ao menos mais fácil, a fiscalização e o resgate dos trabalhadores.

Essa ferramenta permite uma praticidade e não somente isso, no site do Governo (Gov.br), há notícias de atualização deste sistema, o que o deixa ainda melhor, pois, além de realizar uma triagem mais eficaz, permitindo que seja mais rápido identificar as denúncias e realizar os resgates, agora pode ajudar os migrantes, tendo em vista que o sistema passará a conter 4 (quatro) idiomas, o português, que era a língua que já havia, inicialmente, mais o inglês, o espanhol e o francês, expandindo as possibilidades de se realizar as denúncias.

Há outros meios pelos quais podem ser realizadas denúncias no Brasil e esses são:

é possível ainda denunciar o trabalho escravo por meio do aplicativo Parda, do Ministério Público do Trabalho, do Disque 100 e do aplicativo Direitos Humanos BR, ambos serviços do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (Como denunciar..., [s.d] <https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/>).

Após conhecer um pouco da história da OIT, assim como as ações que ela realiza em prol do trabalho digno, tratar-se-á, agora, sobre outro instrumento, que se preocupa, e muito, com os Direitos Humanos, o que inclui, é claro, a proteção ao trabalho. Trata-se da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **3.3 Corte Interamericana dos Direitos Humanos**

Conforme site da própria Corte, visando a proteção dos Direitos Humanos, ela é responsável por julgar os Estados - partes que os violem – e é composta por 7 (sete) juízes com nacionalidades distintas. Quando o assunto é legitimidade para submeter um processo, um caso a essa Corte, quem pode são apenas os Estados - partes ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Como foi citado acima sobre os países-membros, é importante saber quais são os 20 (vinte) países que reconhecem a competência da Corte, são estes: “Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, conforme pode ser extraído do site que trata sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (O que..., [s.d], [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt)).

A sentença proferida por ela deve ser fundamentada e não permite a interposição de recursos, mas, caso haja alguma divergência em relação ao seu sentido ou alcance, qualquer parte pode pedir que a Corte interprete-a, tanto que faça esse pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir do momento da notificação da sentença (O que..., [s.d], [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt)).

Suas decisões são divididas em 4 (quatro) espécies diferentes, que são, casos contenciosos; medidas provisórias; supervisão de cumprimento e opiniões consultivas.

Conforme se pode extrair de uma parte do artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)).

Ainda, conforme se extrai da segunda parte artigo 68 da referida Convenção: “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo interno vigente para a execução de sentença contra o Estado” (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)).

Algo interessante de ser mencionado é que tal sentença não será conhecida apenas pelas partes do processo, mas por todos os outros países que também são Estados-Membros.

Além do mais, referente as medidas provisórias, pode-se citar outra parte do artigo 63, que diz:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)).

Com relação às consultas, um Estado-membro pode consultar a Corte, se quiser saber sobre a interpretação da Convenção supra mencionada ou sobre algum tratado referente a direitos humanos, entre outros, isto é o que disciplina o artigo 64 da Convenção.

Há diversos casos já julgados por esta Corte, porém, como o assunto aqui trata de escravidão laboral moderna, vamos adentrar num processo específico, relacionado a este tema. Infelizmente, o primeiro país a ser julgado sobre trabalho escravo foi o Brasil e o caso foi denominado como “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. Esse processo ocorreu porque 128 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo. Eles foram encontrados em dois momentos diferentes. Primeiro, no ano de 1997, encontraram 43 desses trabalhadores e o restante, ou seja, 85, no ano de 2000. A Corte recebeu o caso em 2005, mas foi julgado apenas em 2016. Veja-se agora alguns trechos do caso nº 12.066 da Comissão Interamericana:

[...] o caso se refere à suposta prática de trabalho forçado e de servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Conforme se alega, os fatos do caso se enquadram em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas [...].(Caso 12.066 apud Oliveira e Lazari, 2019, p.861).

Com apenas este pequeno trecho já se nota que, de fato, essas pessoas se encontravam em condições de escravidão moderna, pois o quadro se encaixa perfeitamente com as situações que foram elencadas no capítulo anterior na parte onde explica quais atitudes configuram o trabalho escravo contemporâneo. Mas é necessário entender por que o Brasil acabou sendo submetido a julgamento pela Corte:

[...] esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvesse

sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro. [...] (Caso 12.066 apud Oliveira e Lazari, 2019, p.861).

Conforme referido acima, o que causou o julgamento do Brasil foi a sua omissão frente às violações que essas 128 pessoas sofreram. O país foi negligente quando deveria ter tomado as medidas cabíveis para proteger e preservar os direitos desses trabalhadores.

Antecedente à exposição das penalidades sofridas pelo Brasil, é preciso descobrir qual foi a verdadeira situação que eles perceberam quando chegaram na fazenda, afinal de contas, nenhum esperava viver os horrores pelos quais passaram.

as declarações dos trabalhadores demonstram que, ao chegarem à fazenda, perceberam que nada do que fora oferecido pelo gato era verdadeiro (par. 166 supra). Suas condições de vida e de trabalho eram degradantes e anti-higiênicas. A alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade. A água ingerida provinha de um pequeno poço no meio da mata, era armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas (par. 167 supra). A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos (par. 168 supra) (Caso 12.066 apud Oliveira e Lazari, 2019, 863).

De fato, houve muitos direitos ali violados, não apenas o direito ao trabalho digno, mas também à saúde, considerando que nem água potável eles tinham para beber, assim como o direito à alimentação, pois trabalhavam muito e se alimentavam pouco e o mínimo que ofereciam ainda não era de boa qualidade.

Agora que já se pôde entender o caso e antes de ser analisada a decisão proferida pela Corte, é importante voltar um pouco no tempo e ver o que aconteceu, quais foram as providências tomadas pela Comissão e por que ela entendeu que este caso precisava ir para julgamento da Corte.

A Comissão analisou o caso, considerou todas as fiscalizações que foram realizadas e entendeu que o Brasil era responsável por 6 (seis) itens, veja-se cada um para compreender melhor o seu contexto. Como primeiro:

violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000. (Caso..., 2015, p. 2)

A segunda violação tem relação com os dois adolescentes desaparecidos.  
Leia-se:



violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. (Caso..., 2015, p.2)

A terceira violação vem neste sentido:

violação dos artigos I, VII, e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira. (Caso..., 2015, p.2)

O próximo tópico tem relação com a discriminação aos direitos trabalhistas:

não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma. (Corte Internacional de Direitos Humanos, 2015, p. 2)

Como quinto item tem-se:

não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. (Caso..., 2015, p. 2)

Chegando agora no sexto e último item:

a aplicação da figura da prescrição no presente caso em violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997. (Caso..., 2015, p. 3)

Ainda com a leitura do mesmo documento, descobre-se que o Brasil foi notificado do relatório realizado pela Comissão para que assim pudesse cumprir com as recomendações feitas por ela. O prazo estipulado foi de dois meses, mas ele acabou sendo prorrogado muitas vezes, para ser mais específico ocorreram 10 (dez) prorrogações, mas mesmo assim não cumpriu da maneira que deveria as recomendações, gerando como consequência o encaminhamento do caso para a Corte.

Perceptível que o caso foi extremamente grave. É triste pensar que depois de tantos anos da abolição da escravatura, mesmo que agora a situação seja um pouco diferente da anteriormente ocorrida, ainda assim, são descobertas pessoas que tratam seus iguais como se desiguais fossem, não respeitando seus direitos mais básicos, como liberdade, saúde, com certeza é algo que muitos não imaginavam mais que existisse. Mas, para finalizar este capítulo, é preciso saber o que a Corte decidiu diante desse caso. Oliveira e Lazari (2019, p.870) trazem que:

após quase 20 anos dos eventos marcantes da Fazenda Brasil Verde, finalmente a resposta veio na forma de condenação pela Corte Interamericana, que determinou medidas de reparação (notadamente pagamento de indenização) e de não repetição, bem como para assegurar que os fatos possam ser punidos – mediante reabertura de investigações e alteração da legislação para condenar o crime de redução à condição análoga de escravo imprescritível [...].”

Dessa forma, vislumbra-se que tais trabalhadores que tiveram seus direitos violados esperaram alguns anos, mas conseguiram definitivamente ter a justiça que precisavam. Demorou, mas o restabelecimento desses direitos aconteceu e junto disso a condenação que o Brasil sofreu terá repercussões para outras pessoas que não eram parte do processo, visto que uma das penalidades é a alteração legislativa. Frente a isso, se percebe que o sofrimento de alguns irá ajudar muitos outros a serem resgatados ou, até mesmo, a não passarem por situação semelhante.

Neste capítulo, se descobriu que, internacionalmente, muitas medidas são tomadas e que há muitos documentos, legislações voltadas para erradicar este crime. Agora, é preciso analisar o que ocorre nacionalmente, quais as medidas e ações realizadas pelo Brasil para saber se também existem iniciativas voltadas para esse fim.

## **4 A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO MODERNO**

No capítulo anterior, vislumbrou-se como são os esforços internacionais para combater a escravidão, agora, neste capítulo o olhar será voltado para analisar o que o Brasil está fazendo para que esse mal seja erradicado. Para tanto, será abordado quais legislações o Brasil possui para proteger o trabalhador, quais são os órgãos públicos voltados ao combate da escravidão moderna, chegando às políticas públicas e, para encerrar, serão trazidos alguns casos de resgates ocorridos em algumas regiões do país.

### **4.1 A legislação nacional de proteção ao trabalhador**

Hoje em dia, o trabalho escravo é proibido e, para que isso assim se mantenha, existem algumas leis voltadas para a proteção de todos no quesito trabalho digno. Sendo assim, elencam-se algumas leis que garantem os direitos dos trabalhadores.

Começando pela Lei Maior, a Constituição Federal, que no seu artigo 1º, inciso III, já mostra que um dos fundamentos é a dignidade da pessoa humana. No seu artigo 5º, *caput*, está expresso que todos são iguais perante a lei e que não haverá qualquer distinção. Além disso, no mesmo artigo, mas no inciso XLVII, alínea “c”, ficou estabelecido que não haverá no país uma pena que submeta o cidadão a trabalhos forçados.

Depois, no capítulo dos direitos sociais, encontra-se no artigo 6º, *caput* que um desses direitos é o trabalho. Logo abaixo, vem o artigo 7º elencando quais são os direitos que os trabalhadores urbanos e rurais possuem. Observe-se alguns desses direitos:

art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;  
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;  
III - fundo de garantia do tempo de serviço;  
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com

moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;  
 V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;  
 VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;  
 VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;  
 VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria [...] (BRASIL, 1988, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm))

Mais adiante, no artigo 243, está determinado que as propriedades, tanto rurais quanto urbanas que tiverem a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, assim como todo valor ou bem apreendido com relação ao trabalho escravo será confiscado e revertido para um fundo especial (BRASIL, 1988, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

Saindo da Constituição e partindo para a leitura do Código Penal, é possível saber quais condutas de violação aos direitos do trabalhador são crimes. O primeiro crime já foi citado em outro capítulo deste trabalho, que refere-se à redução da condição análoga à de escravo, disciplinado no artigo 149, o qual estipula "pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de uma pena que corresponda com a violência praticada à quem reduzir alguém à essa condição" (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo dizem que:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:  
 I Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
 II Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.  
 § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:  
 I Contra criança ou adolescente;  
 II Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

Outro artigo é o 149-A, que trata sobre o tráfico de pessoas e alerta que quem “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-lo a trabalho em condições análogas à de escravo, poderá sofrer uma pena

de reclusão de quatro a oito anos, e multa". (Brasil, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

No seu parágrafo primeiro e incisos encontram-se as situações em

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

Já o parágrafo segundo traz as situações em que a pena será reduzida de um a dois terços se o agente for réu primário e não fizer parte de organização criminosa" (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

O artigo 203, que dispõe sobre o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, expressa que sofrerá pena de "detenção de um ano a dois, e multa, além da pena correspondente à violência aquele que frustrar, mediante fraude ou violência direito assegurado pela legislação do trabalho. Inclusive, a pena será aumentada de um sexto a um terço se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de alguma doença física ou mental" (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

Para encerrar, os artigos do Código Penal. O artigo 207 explica sobre o aliciamento de trabalhadores, com o objetivo de "levá-los de uma para outra localidade do território nacional, quem realizar tal ato incorrerá na pena de detenção de um a três anos, e multa". Estará incorrendo na mesma pena aquele que recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao trabalho de origem. Aqui também há situações onde a pena será aumentada de um sexto a um terço, quais sejam, se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de alguma doença física ou mental" (BRASIL, 1940, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)).

Além de todos esses artigos já citados, há também um Código que trata somente de direito do trabalho, datado de 1943, vigente até os dias de hoje, que conta com inúmeros artigos e é conhecido por Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Um dos direitos garantidos na CLT é a jornada de trabalho, ninguém deverá trabalhar por várias horas seguidas sem descanso, isto é algo desumano, por isso, no artigo 58 da CLT, há que "a duração normal de trabalho, para os empregados em qualquer espécie de atividade privada não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente um outro limite" (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)). Existem outros tipos de regimes de tempo, como por exemplo o parcial, o qual não excederá trinta horas semanais sem a possibilidade de horas extras ou então vinte e seis horas semanais, mas sendo permitido a possibilidade de seis horas extras. Além dessa, encontram-se regras para quem trabalha como menor aprendiz, como estagiário, por exemplo, mas só para entender o tempo que alguém pode ficar trabalhando, será utilizado aqui o que diz o *caput* do artigo 58, que são oito horas. Importante mencionar que aquele trabalhador que precisar fazer horas extras terá como contraprestação por essas horas um acréscimo de pelo menos 50% superior a hora normal, conforme o artigo 59, §1º, da CLT (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)).

Além da garantia de um horário determinado de trabalho, essa lei também reconhece um período mínimo que deve haver entre uma jornada de trabalho e outra, que será de no mínimo 11 horas consecutivas, informação que pode ser extraída do seu artigo 66. Além disso, toda pessoa tem direito de descansar pelo menos 24 horas consecutivas, ou seja, um dia por semana (artigo 67, *caput*, CLT), (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)).

Ademais, conforme disciplina o art. 71, *caput* e §1º, terá assegurado também o repouso intrajornada que será da seguinte forma: se a jornada ultrapassar quatro horas, mas não exceder seis, o funcionário terá direito a quinze minutos, agora, se a jornada ultrapassar de seis horas, esse intervalo obrigatório passa a ser de pelo menos uma hora, chegando ao máximo de duas (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)).

Sobre a análise do salário mínimo, ela é uma contraprestação mínima que deverá ser paga para todos os trabalhadores e sem fazer qualquer distinção em

razão do sexo. Esse valor deverá ser suficiente para as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador, conforme preconiza o artigo 76 da CLT (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)).

Além disso, é direito do trabalhador um período de férias, que ocorrerão anualmente e sem que haja um prejuízo na remuneração do funcionário (artigo 129). A cada 12 meses do contrato de trabalho, o indivíduo terá direito a trinta dias de férias, mas esse número pode variar dependendo de quantas faltas a pessoa teve durante o ano, não podendo ser menos de doze dias corridos (artigo 130, CLT). Outra modalidade de férias são as coletivas, forte o artigo 139, CLT (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)).

Esta lei também prevê a possibilidade de reparação de dano extrapatrimonial. O artigo 223-B, diz que: "causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofende a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito de reparação". Outrossim, traz no artigo 223-C que tem-se como bens juridicamente tutelados: "a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física" (BRASIL, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm))

No capítulo III, do título III, encontram-se alguns artigos que cuidam da proteção da mulher no ambiente de trabalho.

Esta legislação também é clara em dizer que é proibido que menores de 16 anos trabalhem, exceto, se for em condições de menor aprendiz, mas esse deve ser a partir dos 14 anos, antes desse tempo não é permitido menores trabalharem. Outro direito ali elencado é o de associação em sindicato, sendo mais uma garantia que o trabalhador possui para ver os seus direitos assegurados.

Ao longo deste capítulo foi perceptível que o Brasil possui um vasto sistema jurídico voltado para a proteção dos empregados, iniciando pela Constituição Federal até chegar nas leis infralegais. O Brasil, de alguma forma, se preocupa em erradicar tal crime, não sendo em vão que há um código inteiro somente para disciplinar quais são as regras trabalhistas, o que os empregados precisam cumprir, mas, principalmente, quais são os cuidados e as regras que os empregadores precisam ter para não acabarem sofrendo alguma sanção por desrespeito a esse bem jurídico chamado trabalho. Ao seguirem as leis, criteriosamente, os

empregadores conseguiriam alcançar suas metas e seus lucros, além de terem empregados satisfeitos por verem seus trabalhos e seus direitos respeitados, mas, infelizmente, a realidade nem sempre é assim. Ainda que exista um arcabouço jurídico como visto, muitos casos de trabalho escravo moderno são descobertos todos os anos e ao redor de todo o país. Vários Estados já foram palco de resgates de trabalhadores reduzidos à condição de escravo. Ao longo dos demais subcapítulos aborda-se sobre quais outras ações o país vem realizando para conseguir salvar as pessoas dessas situações, lhes garantindo um retorno para suas casas e tranquilidade para as suas famílias.

Depois de ser observada a legislação que protege o trabalhador, importante será descobrir no próximo tópico quais são os órgãos públicos que trabalham em prol do combate a esse tipo de trabalho.

#### **4.2 Os Órgãos Públicos no combate à escravidão moderna**

Até o momento se mostrou a parte histórica da escravidão, além de saber o que é a escravidão laboral moderna. Percorreu-se o âmbito internacional no combate á escravidão até chegar neste tópico, em que serão analisados quais Órgãos Públicos trabalham para combater o trabalho escravo moderno.

Serão abordados cinco órgãos, quais sejam, a Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (Conatrae); o Ministério Público Federal; o Ministério Público do Trabalho; o Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Federal. Veja-se um pouco sobre cada um deles.

**CONATRAE:** tal comissão teve sua origem no ano de 2003, por meio de um decreto, em 31 de julho, revogado pelo Decreto n. 9.887, de 2019. De acordo com esse novo documento, a Comissão tem vinculação ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme pode ser extraído do seu artigo 2º. Graças a ela é possível o acompanhamento, o monitoramento e a coordenação de ações para a erradicação do trabalho escravo. Na sua composição há a presença de representantes governamentais.

Sua competência está elencada no artigo 2º do referido Decreto e como três exemplos dela pode-se citar: "acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo (inciso I); propor medidas que se fizerem necessárias à implementação deste Plano (inciso II); propor a



elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo (inciso IV)" (BRASIL, 2019, [https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11](https://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11)).

Pode-se extrair do artigo 3º que ela será integrada por oito representantes, divididos da seguinte forma:

um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; um do Ministério da Justiça e Segurança Pública; um do Ministério do Trabalho e Previdência; um do Ministério da Cidadania e quatro de entidades não governamentais privadas, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo" (BRASIL, 2019, [https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11](https://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11)).

A Conatrac já se envolveu na elaboração de dois planos nacionais de erradicação ao trabalho escravo. O primeiro foi publicado no ano de 2003 e apresentou:

[...] medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial. O primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atendeu a determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos, expressando a intenção do governo de construir uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo. O grande objetivo do Plano deste primeiro plano foi integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade. (Plano Nacional..., 2018, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>)

Já o segundo foi aprovado em 2008, ele é uma atualização do primeiro, mas não apenas isso:

[...] constituiu como referência nacional para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país, incluindo o monitoramento ao redor de 65 ações contidas no plano. O plano garantiu maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país. (Plano Nacional..., 2018, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>)

Destaca-se que, no ano passado, já foi realizado uma oficina para discutir a elaboração de um terceiro plano.

**Ministério Público Federal:** nada mais é do que o fiscal da lei, ele faz parte do Ministério Público da União. Seus objetivos são a proteção da ordem jurídica, o regime democrático e interesses sociais. Está cada vez mais estruturando os esforços para melhorar sempre mais a sua atuação frente ao combate do trabalho escravo (Sobre..., [s.d], <https://www.mpf.mp.br/o-mpf>).

Importante se entender a estrutura desse órgão e, para tanto, é interessante saber que ele possui instâncias. Na primeira estão os Procuradores da Justiça. Já na segunda encontram-se os Procuradores Regionais da República e na terceira, como chefe tem-se o Procurador-Geral da República e esse designa os Subprocuradores-Gerais da República que irão atuar nas Turmas dos Tribunais Superiores (MPF..., [s.d], <https://defesadasociedade.mpf.mp.br/www/atuacao.html>).

Informações extraídas do site do MPF apontam que, no ano de 2023, o Ministério Público Federal estava atuando em 432 casos judiciais, divididos entre os crimes de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores, e todos esses em primeira instância. Mas não é apenas judicialmente que ele atua, pois está envolvido com as operações móveis, ou seja, também faz esse trabalho de campo, percebendo a realidade desses trabalhadores.

Só para se ter uma ideia, veja-se um caso onde houve a atuação do MPF: o caso pode ser retirado do próprio site do MPF, onde mostra que ele denunciou dois homens e uma mulher por aliciamento de trabalhadores e redução de pessoas à condição de escravo em Porto Velho e na Bolívia. O que aconteceu é que eles pegavam os moradores de rua de Porto Velho e levavam para a Bolívia para trabalharem em castanhais. Leia-e um trecho da notícia:

as informações colhidas no inquérito mostram que os três acusados aliciavam moradores de rua, em evidente situação de vulnerabilidade, para trabalhar nos castanhais. As vítimas eram levadas para a Bolívia e eram obrigadas a exercer jornada de trabalho exaustiva, com média de 12 horas diárias sem interrupções, descanso ou pausa para alimentação [...]. (MPF..., 2022, <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-denuncia-um-casal-e-um-pastor-acusados-de-manterem-19-moradores-de-rua-em-trabalho-escravo>).

E se não bastasse isso:

as investigações revelaram que a alimentação fornecida era limitada a duas refeições precárias: pela manhã e no fim da jornada. Caso a pessoa não

trabalhasse no dia, essa alimentação era cobrada, aumentando a dívida com os supostos empregadores. Se os trabalhadores desejassem adquirir outros produtos, deviam comprar do casal, que cobrava preços absurdos. Para se ter uma ideia dos abusos, segundo as vítimas, uma garrafa de cachaça custava R\$ 600 e uma pasta de dente, R\$ 100. Além disso, as vítimas eram impedidas de adquirir "bens das poucas embarcações que passavam pelo local". (MPF..., 2022, <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-denuncia-um-casal-e-um-pastor-acusados-de-manterem-19-moradores-de-rua-em-trabalho-escravo>).

Pode-se notar, diante da história acima, a importância do trabalho deste órgão.

**Ministério Público do Trabalho:** também faz parte do Ministério Público da União. Ele não atua apenas na esfera judicial, mas na extrajudicial também. Importante salientar que ele recebe denúncias de casos de descumprimento da legislação trabalhista, mas, com um detalhe, quando isso envolve interesse público; um exemplo disso são os casos envolvendo trabalhos em condições análogas à escravidão (O Ministério..., [s.d], <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>).

Há a Lei Complementar nº 75/1993 que a partir do artigo 83 traz inúmeras informações sobre este órgão, começando por este artigo, que informa quais são as suas competências. Como exemplo de algumas, pode-se citar:

promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores incapazes e índios decorrentes das relações de trabalho; requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas, entre outras (BRASIL, 1993, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)).

Como atribuições, importante mencionar a possibilidade de “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos sempre que cabíveis para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” ou, por exemplo “requerir à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas”; podendo ter outras atribuições, tanto que sempre sejam computáveis com a sua finalidade, tudo isto o artigo 84 desta Lei Complementar diz (BRASIL, 1993, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)).

Conforme Pereira (2011), o Ministério Público do Trabalho atua em muitas vertentes como o trabalho infantil, o meio ambiente, fraude trabalhista entre outras, mas também atua em relação ao trabalho escravo e esta junto com as outras áreas

são o que se chamam de prioritárias. Com relação ao trabalho escravo, sua atuação está voltada em investigar os casos que entende estarem configurados a essa situação degradante. Após, realiza ações judiciais, voltadas a garantir a punição dos empregadores que submetem seus empregados a situações humilhantes e desumanas, bem como para que estes funcionários tenham a garantia de seus direitos restaurados e possam retornar para as suas famílias, retomando suas vidas para após conseguirem um trabalho digno.

**Ministério do Trabalho e Emprego:** De acordo com a Justiça do Trabalho – TRT da 18ª Região, agora ele não atua mais sozinho. Desde 2021, o MTE foi unificado com o Ministério da Previdência Social (MPS), formando o MTPS, ou seja, Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ele pertence ao Poder Executivo. Uma de suas atribuições e a que se encaixa perfeitamente ao tema do presente trabalho é a fiscalização do trabalho. Além disso, também recebe denúncias de casos de empresas que estejam descumprindo as normas trabalhistas.

Além dessa atribuição, este órgão possui outras funções que, conforme o TRT 7ª Região são: “elaboração as políticas públicas de trabalho, fiscalização o trabalho, mediação de conflitos trabalhistas, registro sindical, elaboração de normas de segurança e saúde no trabalho e manutenção de registros relacionados ao trabalho”

(Ministério...,2024,[https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8023&Itemid=1694](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8023&Itemid=1694)). Só por essas funções já é perceptível o importante trabalho deste órgão e não apenas isso, existe a auditoria fiscal do trabalho. Leia-se:

através dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs), é incumbida de o cumprimento das normas relacionadas ao trabalho pelos empregadores. O AFT tem livre acesso a todas as dependências de estabelecimentos onde ocorra a prestação de serviços por empregadores, podendo notificar a empresa para correção de irregularidades, ministrar orientações, lavrar autos de infração, interditar equipamentos e embargar obras. O AFT também é responsável por ministrar orientações ao público em geral a respeito das normas trabalhistas e por analisar acidentes de trabalho. (Ministério..., 2024, [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8023&Itemid=1694](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8023&Itemid=1694)).

Com o que foi visto acima, compreende-se como sua atuação pode contribuir para salvar os trabalhadores dessas condições, visto que ele possui livre acesso a estabelecimentos. Sua função é extremamente relevante e necessária para combater o trabalho escravo contemporâneo, o trabalho dos fiscais podem mudar a

vida de muitas pessoas. Essa tarefa de linha de frente, além da ajuda de outros órgãos é o que permite que muitos trabalhadores sejam resgatados, tendo a garantia de seus direitos estabelecidos.

**Polícia Federal:** Segundo site do Governo, ela é uma instituição que se subordina ao Ministério de Justiça e da Segurança Pública. Sua função está relacionada à Polícia Judiciária da União. Tem sua sede localizada em Brasília, mas possui unidades, chamadas de superintendências regionais nas capitais, além disso, possui em algumas cidades delegacias e postos avançados.

Não realiza apenas prisões, mas também investigações, procura pistas, informações, dados que possam chegar à descoberta de ilícitos penais, como são os tantos casos de trabalho escravo que ocorrem. Com essa função, ela auxilia não só o Ministério Público como também o Judiciário a combaterem as infrações e a permitir a restauração dos direitos fundamentais das vítimas (BARBOSA, 2010).

O parágrafo primeiro do artigo 144 da Constituição Federal informa para que a Polícia Federal foi destinada. Apontam-se aqui dois dos quatro incisos, aqueles que mais condizem com o tema do trabalho, quais sejam o I e o IV, respectivamente, cujas funções são: “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (BRASIL, 1988, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)).

Na década de 90, mais especificamente no ano de 1994, houve a assinatura de um termo e entre os membros estavam o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, ou seja, todos os órgãos mencionados neste subcapítulo assinaram um termo para que houvesse a união de esforços e com ela fosse possível prevenir, reprimir, e erradicar o trabalho escravo moderno, conforme informação extraída de “Trabalho Escravo no Brasil em Retropectiva, p. 6”. Um pouco mais tarde a Polícia Federal já fazia parte do grupo móvel, mas inicialmente era mais voltada a cuidar da segurança. Veja-se:

originalmente os grupos móveis eram constituídos apenas por auditores fiscais do trabalho, subordinados diretamente à autoridade central (Secretaria de Inspeção do Trabalho). Executavam suas ações em conjunto

com a Polícia Federal, mas esta tinha a incumbência apenas de manter a segurança do grupo. Posteriormente, a partir de 2002, juntaram-se ao Grupo Móvel os Procuradores do Trabalho (antes disso, alguns procuradores participavam de forma não sistemática) e, eventualmente, Procuradores da República. Na última década, delegados da Polícia Federal passaram a integrar as equipes, para atuar como polícia judiciária (o que representa o exercício de sua função típica e principal, subsidiando com provas o ajuizamento de eventuais ações penais), além de se encarregarem da segurança, em conjunto com os demais Agentes [...]. (Trabalho Escravo...,2012, p. 26-27)

Como visto acima, a Polícia Federal não atua neste cenário apenas protegendo, fazendo a segurança das pessoas, mas também atuando para conseguir as provas necessárias para que os indivíduos que cometeram algum tipo de trabalho escravo sejam punidos como devem, assim como para que os trabalhadores sejam respeitados.

Esses órgãos trabalham em conjunto para combater o trabalho escravo, além de outros crimes. Neste tópico, comentou-se apenas quem são eles e algumas de suas especificidades, porém, agora resta descobrir quais são as políticas públicas que existem e que possuem o objetivo de colocar um fim neste tipo de trabalho desumano. Por esta razão que tal assunto é o tema do próximo tópico.

#### **4.3 As Políticas Públicas no combate à escravidão moderna**

Passa-se ao último tópico deste trabalho, porém não menos importante, muito pelo contrário, aqui serão apresentadas algumas políticas públicas realizadas no Brasil com o objetivo de erradicar essa forma tão degradante que é o trabalho escravo.

A primeira política pública é referente ao trabalho realizado pelo Ministério Público Federal, tratando-se de uma campanha com o nome de "MPF no combate ao trabalho escravo", ela ocorre em diversas plataformas, como no rádio, comercial de televisão, cartazes, entre outros. Nela é explicado que o MPF atua no combate ao crime de escravidão moderna fazendo isso de uma forma simples para que todas as pessoas entendam facilmente. O objetivo é que tanto as vítimas desse crime quanto as outras pessoas que saibam da existência deste ato ilícito, e que assistam a essa campanha, procurem a instituição e façam uma denúncia. (Campanha..., [s.d], <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>)

Sabe-se que os casos de trabalho escravo são muitos e que a cada dia há mais notícias de resgates. Na maioria das vezes, não é uma pessoa apenas, as ações dos órgãos também estão aumentando, um trabalho quando realizado em equipe pode ser muito mais eficiente. Pensando em cada vez mais conseguir combater os casos de trabalho escravo é que foi criada esta campanha. Durante toda ela, tanto a escrita, que é por meio de cartazes, por exemplo, como por vídeos, é mencionada uma fala marcante qual seja "Trabalho escravo. vamos limpar essa mancha da nossa sociedade. Ministério Público Federal, seu direito, nosso dever" (BROADSIDE, [s.d], <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/broadside.html>).

Com ela fica perceptível a ajuda que o MPF pede para a sociedade, para que aqueles que estejam nessa situação possam notá-la e denunciá-la, bem como para que todos fiquem atentos, porque se pode estar bem perto de uma situação de condição análoga à escravidão e não perceber. Há casos em que as próprias vítimas não notam, por alguma razão pensam que aquilo é normal ou que é o “emprego” que conseguem no momento, se submetendo ao desrespeito para não verem sua família passando fome. Por essa razão, esse olhar de quem está de fora é importante: ter um olhar mais atento ao próximo poderá ajudar a garantir o direito de muitos. No site onde se pode obter informações sobre a campanha e nela própria há o seguinte site: [www.trabalhoescravo.mpf.br](http://www.trabalhoescravo.mpf.br). Na página inicial há um ícone escrito “denuncie”, apertando ali a pessoa será encaminhada para outra página, onde há os serviços do MPF, tendo entre algumas das opções um ícone para denúncias (ali há algumas informações do que é necessário para realizar a sua denúncia).

A segunda política pública também pode ser estudada em “Trabalho Escravo no Brasil em Retropectiva, p. 24-27, e nada mais é do um Grupo especial de fiscalização móvel. O grupo realiza a fiscalização das denúncias e graças a ele muitas pessoas já foram resgatadas dessa situação humilhante. Na sua composição estão auditores fiscais, policiais federais, bem como procuradores do Ministério Público do Trabalho. Sua primeira operação ocorreu no ano de 1995, no Estado do Mato Grosso do Sul. Seu trabalho é de campo, pois vão até os lugares denunciados para, de fato, resgatarem esses trabalhadores.

Um ponto interessante que o site Gov.br traz e que deve ser mencionado é que esse grupo tem algo a ver com um outro tema falado em tópicos acima, que é o

Sistema Ipê. Aquela plataforma citada anteriormente foi apresentada por este grupo, os dois juntos realizam um excelente trabalho, visto que essa plataforma veio para auxiliar no aspecto agilidade, assim o grupo móvel tem conhecimento das informações trazidas pela sociedade de uma forma muito mais rápida, permitindo que os resgates aconteçam da melhor forma possível. É a união da força humana e da tecnologia em prol de todos os cidadãos. Entre a criação do grupo até hoje em dia mais de 54 mil pessoas já foram resgatados. Sua atuação ocorre em todo o território nacional, mas não apenas isso, já houve seu reconhecimento pela ONU.

Como um de seus feitos pode ser citado o resgate realizado em 2018 no Pará, veja-se:

[...] a denúncia veio da Comissão Pastoral da Terra e informa que trabalhadores eram submetidos a servidão por dívida e impedidos de deixar o local. Viviam em alojamentos precários e sem água potável.

[...] No total , foram 38 trabalhadores resgatados nessa operação coordenada pelo auditor-fiscal do trabalho Benedito Lima, que contou com a participação de seis auditores-fiscais do Trabalho, três motoristas oficiais, um procurador do Trabalho, seis policiais federais, além do apoio da Força Aérea Brasileira. (Aos 25 anos..., 2022, <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>)

Insta dizer que resgatar as pessoas vai muito além de retirá-las da situação em que estão. Note-se:

o resgate de trabalhadores não se resumem a retirá-los fisicamente do local. Diz respeito a um conjunto de procedimentos administrativos que reconhecem o trabalhador resgatado como uma pessoa detentora de direitos.

Entre esses procedimentos, estão a rescisão dos contratos, a reparação dos danos trabalhistas por meios de pagamento das verbas rescisórias; a emissão das guias de seguro-desemprego para trabalhador resgatado, o retorno ao local de origem, caso tenham sido também vítimas de tráfico de pessoas; e os encaminhamentos dos resgatados para acolhimento pelos centros de assistência social competentes. (Aos 25 anos..., 2022, <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>)

Não há como negar a importância deste grupo que, junto com todos os outros órgãos mais a tecnologia e a sociedade serão responsáveis por trazer de volta os direitos humanos retirados de tantos cidadãos.

A terceira política é o seguro desemprego. Segundo o artigo 2º-C da Lei 7.998/90 (Lei do Seguro Desemprego), o trabalho que for identificado como vítima



de trabalho forçado, ou que tenha sido reduzido à condição análoga de escravo, terá direito ao seguro desemprego, no valor de um salário mínimo nacional, desde que preencha alguns requisitos. Essa política pública objetiva a proteção do trabalhador depois de seu resgate (BRASIL, 1990, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm)).

A Resolução 306, de 6 de novembro de 2002, estabelece o procedimento para essa concessão. No artigo 2º explica-se quem são os trabalhadores que têm direito. Leia-se:

art. 2º terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove: I – Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II – Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; III – Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Brasil, 2002, <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-306-de-6-de-novembro-de-2002.pdf>)

Já o artigo terceiro vai informar quais são os documentos que devem ser apresentados para a possível habilitação do trabalhador a este benefício:

art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão; II – Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social – PIS; III – Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte; IV – Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado –RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (Brasil, 2002, <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-306-de-6-de-novembro-de-2002.pdf>)

O seu artigo 5º explica qual é a forma que esse benefício será pago, sendo no máximo três meses por cada período aquisitivo, ou seja, doze meses e este tempo será contado a partir da última parcela que ele recebeu, mas para tal deverá

preencher as condições descritas acima (BRASIL, 2002, <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-306-de-6-de-novembro-de-2002.pdf>).

Com a leitura de notícia sobre o seguro desemprego, no site Consultor Jurídico, é possível descobrir que, inicialmente, esse benefício era concedido se o empregado fosse resgatado por auditor-fiscal. No entanto, tornou um entendimento prejudicial porque se fosse outro órgão que realizasse o resgate, a pessoa não poderia receber o benefício e, depois que alguns trabalhadores tiveram o benefício negado, o Ministério Público Federal se manifestou sobre não poder haver esse tipo de limitação. Assim houve uma decisão na 1ª Vara Federal de Tupã, onde foi determinado que não pode ser um impedimento para a concessão o argumento de qual órgão/autoridade resgata, devendo todos terem o direito se preencherem os requisitos necessários. Essa decisão teve seus efeitos ampliados para todo o Brasil, garantindo ainda mais os direitos dos cidadãos.

Como último exemplo de política pública, tem-se a Lista Suja, que é um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que submeteram pessoas ao trabalho escravo moderno, e isto ocorre por meio de decisão administrativa final. É uma criação do Ministério do Trabalho e Emprego. Com tal lista é possível saber os casos de trabalho escravo que ocorreram, onde fica registrado o nome da pessoa ou empresa que cometeu o crime, o que acaba afetando sua imagem, mas também envolve questões econômicas, pois, uma das consequências para os inscritos é a impossibilidade de investimentos públicos com os bancos estatais, conforme se percebe da leitura de Pereira (2017) e Martins (2022).

Insta mencionar que, segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, existe a possibilidade da retirada do nome dessa lista, após dois anos. Para tanto, é necessário não ser reincidente e estar de forma regular com as infrações.

Segundo o site do Governo, no ano de 2023 houve uma atualização nesta lista e 204 empregadores foram incluídos, informa que foi a maior inclusão feita entre todas:

a atualização de outubro/2023 possui decisões irreversíveis de casos de trabalho análogo à escravidão identificados pela Inspeção do Trabalho nos anos de 2018 a 2023 nas seguintes unidades de Federação: Alagoas (3), Amazonas (1), Bahia (14), Ceará (5), Distrito Federal (3), Espírito Santo (5), Goiás (11), Maranhão (13), Minas Gerais (37), Mato Grosso do Sul (3), Mato

Grosso (5), Pará (17), Paraíba (2), Pernambuco (4), Piauí (14), Paraná (3), Rio de Janeiro (6), Rio Grande do Norte (3), Rondônia (2), Roraima (3), Rio Grande do Sul (8), Santa Catarina (6), Sergipe (2), São Paulo (32) e Tocantins (2). (MTE atualiza..., 2023, <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>)

Essa atualização ocorre a cada seis meses garantindo uma certa transparência nas suas realizações. Nessa mesma ocasião doze outros empregadores foram retirados da lista, considerando que completaram o tempo acima mencionado.

Não obstante, em outra notícia do site Consultor Jurídico é possível saber que se tentou considerar a inconstitucionalidade de tal lista. O pedido foi feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias, com a ADPF 509, porém o entendimento foi de que ela é constitucional, considerando que a última Portaria criada com relação a ela tinha um amparo legislativo que respeita o devido processo legal, garante uma defesa, além de todo o tema ter relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, não tendo motivos para se haver algum tipo de retrocesso. Por essa razão e baseado em outros argumentos é que foi julgado improcedente o pedido do ADPF, sendo, portanto, constitucional a Lista Suja.

Após toda essa análise, termina-se este capítulo com a apresentação de três casos de resgates de trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão.

**Caso 1:** Segundo o site CNN Brasil, uma mulher de 86 anos foi resgatada após trabalhar mais de 50 anos em condições análoga à escravidão. Essa senhora trabalhou para três gerações de uma mesma família desde que tinha 12 anos de idade, ela não tinha férias, não tinha salário e muito menos oportunidade para estudar.

No capítulo dois foi mencionado que o Brasil assumiu ter havido escravidão laboral moderna no ano de 1995. E este caso é considerado da exploração mais longa de uma pessoa nesta situação de escravo desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização, também em 1995, isso segundo o MPT (Ministério Público do Trabalho) informação trazida no mesmo site. Esse fato ocorreu no Rio de Janeiro e no ano de 2022 teve o resgate. A senhora passou a ter tratamento psicossocial depois que foi retirada da residência. A vítima não entendia que aquilo não era normal, tanto que dizia que tinha uma dívida de gratidão com a família.

**Caso 2:** Outro caso aconteceu em Goiás e, segundo a notícia do site G1 Goiás, houve o resgate de oito trabalhadores em condições análogas à escravidão, em que eles não recebiam um salário, dormiam numa casa que nem cama tinha, o local não possuía uma boa higiene. Além disso, eles tinham "dívidas" com o patrão, dívidas essas arbitrárias, eles precisavam pagar até as ferramentas que usavam para trabalhar. Mas não foi apenas este crime que o Ministério do Trabalho e Emprego constatou, segundo a notícia foram descobertos mais três crimes, quais sejam, aliciamento, retenção indevida de salários e tráfico de pessoas. Conforme mostra notícia:

o patrão foi encaminhado à delegacia de Polícia Federal de Anápolis, a 55 km de Goiânia. Segundo o MTE, ele foi notificado para rescindir os contratos de trabalho dos oito empregados resgatados, fazer os pagamentos de verbas rescisórias e os salários de todo o período de trabalho, além de garantir o retorno deles aos estados de origem. No entanto, o ministério disse que o patrão se recusou a atender as exigências dos auditores, dizendo que não reconhecia a dívida e que também não tinha condições financeiras. (Gomes, 2023, <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/11/trabalhadores-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-resgatados-em-fazenda-de-goias.ghtml>)

Sendo assim, não cumpriu com o que devia e, usando dinheiro da União, foram compradas as passagens de ônibus para que esses trabalhadores voltassem para suas casas, mas não apenas isso, também lhes foram comprados kits de alimentos. Esse fato aconteceu numa Fazenda de extração de varas de bambu, localizada em Nova Glória, região Central de Goiás.

**Caso 3:** Como terceiro caso, pode-se citar sete trabalhadores que foram resgatados em Tocantins. As informações abaixo foram extraídas do site Canal Rural. Eles trabalhavam com limpeza e preparo do solo para plantio de soja. Não tinham um local apropriado para dormir, não tinham nem banheiro para fazerem suas necessidades fisiológicas, a água que tinham para beber era imprópria, visto que não passava por um tratamento adequado, ela era apenas retirada de uma mina. Diante de todas essas descobertas:

a auditoria fiscal do Trabalho constatou que essas condições violavam gravemente os direitos fundamentais dos trabalhadores, chegando a ser caracterizado como "trabalho em condições análogas à escravidão". Após a detecção das irregularidades trabalhistas, foram emitidos autos de infração, e o empregador foi notificado da rescisão dos contratos, sendo obrigado a realizar os pagamentos das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores. Além disso, ele está sujeito a ter seu nome incluído na "Lista Suja de

Trabalho Escravo” e pode enfrentar processos civis e criminais por suas ações. (Almeida, 2023, <https://www.canalrural.com.br/seguranca/trabalho-escravo-7-pessoas-sao-resgatadas-em-lavoura-de-soja-no-tocantins/>)

Note-se que os casos acima são apenas três exemplos dos muitos que ocorreram no Brasil no decorrer dos anos, além disso, se forem analisados os detalhes dos três casos com o que foi estudado no primeiro capítulo fica nítido que realmente tratam-se de situações de trabalho análogo à escravidão.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se, finalmente, chegar à resposta que tanto objetivou este trabalho e dizer quais são os principais obstáculos que nos impedem de exterminar o trabalho escravo laboral moderno no Brasil. Esses obstáculos são as próprias pessoas; o ser humano quando se preocupa apenas com o dinheiro, de quanto lucro vai receber, muitas vezes, esquece que precisa de outras pessoas para realizar o trabalho de que necessita. Ao invés de pensar no bem-estar de todos, em respeitar as legislações que o país possui, preferem gastar o mínimo possível, prejudicando a saúde dos demais para, no fim, sua empresa, seu empreendimento ter um benefício muito mais elevado. Além disso, outro obstáculo é a falta de comprometimento com as leis, a falta de empatia, além do preconceito enraizado, onde alguns pensam que por algum motivo que seja são superiores aos demais. A escravidão de hoje é diferente das que havia no passado, mas o problema é o mesmo, o ser humano se considerando superior a alguém que, na verdade, é igual a ele, e hoje ainda o problema é a desconsideração com as legislações, pois é crime; no passado, infelizmente, tinham o respaldo da lei que permitia essa atrocidade.

Para que fosse possível chegar a tal resposta, o primeiro capítulo foi incumbido de apresentar o histórico da escravidão que vai muito além da última que aconteceu, abolida no Brasil no ano de 1888, mostrando que a escravidão está na raiz da sociedade desde que o mundo é mundo. Ela aparece de formas diferentes, pois já foram escravos aqueles que perderam a guerra, já foram aqueles que pagavam alguma dívida com sua força de trabalho, se tornando escravo de seu credor, entre outros.

Perpassou-se alguns lugares para demonstrar suas diferentes escravidões, falou-se da Grécia, de Roma, do Feudalismo, bem como do Brasil, quatro situações diferentes que se beneficiavam com a privação do direito de liberdade dos indivíduos. O capítulo trouxe informações sobre o que de fato é a escravidão laboral moderna, quem são suas vítimas, quais setores do mercado são mais beneficiados utilizando esse tipo de exploração e, ainda, trouxe algumas curiosidades relacionadas aos resgates, como por exemplo onde foi a maior libertação de trabalhadores nessa condição.

Após esse contexto histórico, olhou-se para o que acontece internacionalmente para se entender o que o mundo está fazendo para que essa

maldade seja exterminada. Neste segundo capítulo pôde-se aprender sobre tratados e convenções que estão voltadas para a proteção da dignidade da pessoa humana, assim como para a proteção dos trabalhadores. Com eles é possível perceber como exemplo de alguns direitos: à liberdade, ao trabalho digno, à proteção ao direito de se filiar a algum sindicato, à remuneração mínima, à honra, à liberdade de reunião, à igualdade de remuneração para ambos os sexos, se estes cumprirem uma mesma função, entre outros. Também abordou sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que está voltada a garantir os direitos na esfera trabalhista até chegar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde se comentou que o Brasil já foi condenado nesta Corte (esta que julga apenas países), condenado pela prática de trabalho escravo e omissão em resolver todos os crimes ali envolvidos.

Já o terceiro capítulo voltou-se para a situação nacional, onde é perceptível o arcabouço jurídico desse país. A Constituição trata sobre o trabalho digno, sobre consequências que os exploradores desse tipo de mão de obra podem ter. Além dela, tem-se o Código Penal que tipifica como crime a redução de pessoa à condição análoga à de escravo, assim como o tráfico de pessoas e aumentos de pena dependendo da condição da vítima. E não apenas isso, o Brasil possui um código inteiro voltado aos direitos e deveres dos empregados e empregadores, como penúltimo tópico leia-se sobre órgãos que trabalham em prol dos resgates desses indivíduos e da restauração de seus direitos. Por fim, chegou-se em quatro políticas públicas que visam erradicar esse crime da nossa sociedade, uma campanha que solicita o apoio de todos; um grupo móvel que trabalha na linha de frente nos resgates; um benefício para quem é salvo e uma lista para dar publicidade e mostrar a todos quem são as pessoas que escravizam outras. Para encerrar o trabalho com notícias boas, trouxe três casos de salvamentos realizados ao redor do Brasil.

Como resultado desta investigação, ousa-se propor novos atos, ações, políticas públicas que devem ser implementadas para a efetiva extirpação deste câncer social. Em primeiro lugar, defende-se tornar mais gravosa as penas impostas aos crimes relacionados com o trabalho escravo, considerando que ainda é uma conduta muito praticada e precisa ser entendida como um crime extremamente grave e ser tratado como tal e para que, urgentemente, ele possa deixar de existir. Em segundo, fazer tudo o que for possível, e dentro das normas legais, para que a justiça seja feita e os acusados sejam responsabilizados da forma correta, que eles

cumpram as penas que lhes forem impostas. Em terceiro, que as pessoas prestem mais atenção ao seu redor e tenham um olhar atento, caso desconfiem de alguma situação que possa se enquadrar como trabalho escravo ou outro crime relacionado. Mas, não apenas isso, precisam denunciar, sem medo para que essas pessoas sejam salvas e outras não sejam novas vítimas. E em quarto, ter cada dia mais campanhas voltadas a explicar o que é trabalho escravo, como ele pode acontecer, pois, muitas vezes, nem as próprias vítimas entendem a situação como um crime, que eles estão sendo escravos de outros. E essas campanhas, assim como as denúncias e o estrito cumprimento da lei, bem como suas penas sendo mais gravosas, podem influenciar todos para que comecem a entender quão errado e desumano tudo isso é, para que no futuro, quem sabe, tenha-se uma sociedade que entenda que somos todos iguais e que ninguém, independentemente do que for, possa se sentir superior a alguém, pensando que pode escravizar um ser humano.



## REFERÊNCIAS

A CONATRAE. CONATRAEs – Página das Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo [s.d]. Disponível em: [https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page\\_id=28](https://coetraes.reporterbrasil.org.br/indexc583.html?page_id=28). Acesso em: 17 out. 2023.

ALMEIDA, Henrique. **Trabalho escravo: 7 pessoas são resgatadas em lavoura de soja no Tocantins**. Canal Rural, 2023. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/seguranca/trabalho-escravo-7-pessoas-sao-resgatadas-em-lavoura-de-soja-no-tocantins/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador**. Revista Eletrônica, Rio Grande do Sul, n. 38, p.56-71, jan/2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007\\_alvarenga\\_rubia\\_organizacao\\_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007_alvarenga_rubia_organizacao_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 mai. 2024.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **A escravidão no Brasil**. In.\_\_\_\_\_. Unidade I A escravidão no Brasil. p. 9-30. Disponível em: [https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2\\_historiadonegro-simples04.08.10.pdf](https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf). Acesso em: 31 mar. 2024.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **A escravidão no Brasil**. In.\_\_\_\_\_. Unidade II Resistência Escrava e Abolição. p.31 -58. Disponível em: [https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2\\_historiadonegro-simples04.08.10.pdf](https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf). Acesso em: 04 jun.2024.

AOS 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 02 mai. 2024.

A PRIMEIRA denúncia de trabalho escravo. Escravo nem pensar! [s.d]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/6-a-primeira-denuncia-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

ATRIBUIÇÕES. MPT 4ª Região, [s.d]. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/mpt-rs/atribuicoes>. Acesso em: 17 out. 2023.

ATUALIZAÇÃO do Sistema de Denúncia de Trabalho Análogo ao de Escravo e Implementação do Módulo Migrante (Sistema Ipê Trabalho Escravo). Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/trabalho-sustentavel/ipe>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ATUAÇÃO do MPF - Escravidão Contemporânea no Brasil. Trabalho Escravo, [s.d]. Disponível em: [https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/atuacao\\_mpf.html](https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/atuacao_mpf.html). Acesso em: 17 out. 2023.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; CARVALHO, Augusto César Leite de; CONFORTI, Luciana Paula. **Escravidão moderna e ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção 29 da OIT**. Consultou Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/opinia0-ratificacao-protocolo-2014-convencao-29-0it>. Acesso em: 06 out. 2023.

BARBOSA, Emerson Silva. **Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal Brasileira?** Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v.1, n.1, p. 181-212, jan/jan.2010. Disponível em: <https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/34/11>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BOTREL, Marcelo; BARBOSA, Francielle Lopes. Trabalho escravo ultrapassa barreira da CLT, [s.d]. Disponível em: <https://www.unifenas.br/extensao/publicacoes/XVIIIcongressodireito/anais/12.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n. 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF [2022]: Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11). Acesso em 04 maio 2024.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei 3.353, de 13 de maio de 1888. Império do Brasil. Rio de Janeiro, 13 maio 1888. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em 21 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em :03 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e

dá outras providências. Brasília. DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Resolução n. 306, de 6 de novembro de 2002. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-306-de-6-de-novembro-de-2002.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. Portaria n.º 3.484, de 6 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Diário Oficial da União. 6 out. 2021. Seção 1. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.484-de-6-de-outubro-de-2021-350935539>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BROADSIDE. Trabalho Escravo. Disponível em: <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/broadside.html>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CAMPANHA MPF no combate ao trabalho escravo. Trabalho Escravo, [s.d]. Disponível em: <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/campanha.html>. Acesso em: 02 mai. 2024.

C029 – Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

C087 – Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_239608/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

C098 – Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva. OIT – Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 out. 2023.

C100 – Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor. Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235190/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

C111 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. OIT – Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 out. 2023.

CASO nº 12.066 – Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2015, p.1-5. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066nderespt.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

COELHO, K.N.S. **A efetividade das convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho perante o ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Curso de Direito) – Graduação em Direito, Universidade Federal do Maranhão. Maranhão, p. 111. 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1749/1/Kallaham%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

COMBATE ao trabalho escravo: MPF atua em 432 processos em curso na Justiça Federal. MPF – Ministério Público Federal, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalho-escravo-mpf-atua-em-432-processos-judiciais-em-curso-na-justica-federal>. Acesso em: 01 mai. 2024.

COMO denunciar trabalho escravo? Escravo, nem pensar! [s.d]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CONATRAE promove oficina para elaboração do 3º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/conatrae-promove-oficina-para-elaboracao-do-3o-plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONHEÇA a OIT. OIT – Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

CONHEÇA as atribuições da Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Previdência. Justiça do Trabalho TRT da 18ª Região (GO), 2022. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/jt-mpt-mtps/>. Acesso em: 18 out. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 22 novembro 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

CONVENÇÃO concernente à Abolição do Trabalho Forçado = Convention concerning the Abolition of Forced Labor. 25 de junho de 1957. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_105.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html). Acesso em: 03 jun. 2024.

CONVENÇÃO concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão = Convention concerning in matters of employment and profession. 25 junho 1958. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_111.html](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html). Acesso em: 23 mai. 2024.

CONVENÇÃO concernente a trabalho forçado ou obrigatório = Convention concerning forced or compulsory labor. 28 junho 1930. Disponível em: [https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_029.html#029](https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html#029). Acesso em: 23 mai. 2024.

CONVENÇÃO Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização = Convention Relating to Freedom of Association and Protection of the Right to Organize. 9 julho 1948. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao\\_87-oit/@\\_@download/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao_87-oit/@_@download/arquivo_pdf). Acesso em 23 maio 2024.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, abril 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

ENCICLOPÉDIA Jurídica da PUCSP, São Paulo: Ministério Público do Trabalho, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em 29 abril 2024

EVENTO debate inovações no combate ao trabalho escravo no Brasil. OIT – Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_762345/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_762345/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 out. 2023.

FILHO, Eliardo França Teles. **Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei. 581 de 4 de setembro de 1850**. Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n. 76, p. 52-60, dez/2005 a jan/2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/403/395>. Acesso em: 31 mar. 2024.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Organização Internacional do Trabalho**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edição 1, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FRIZON, Jaqueline; COUTO Camille; ARAÚJO, Thayana. **Mulher de 86 anos é resgatada após 72 anos de trabalho em condições análogas à escravidão**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GABLER, Louise. **Legislação abolicionista no Império**. Gov.br, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio). Acesso em: 31 mar. 2024.

GABLER, Louise. **Lei Áurea**. Mapa – Memória da Administração Pública Brasileira, 2018. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/276-lei-aurea> . Acesso em: 14 out. 2023.

GABLER, Louise. **Lei dos Sexagenários**. Mapa – Memória da Administração Pública Brasileira, 2019. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/280-lei-dos-sexagenarios> . Acesso em: 14 out. 2023.

GABLER, Louise. **Lei Eusébio de Queirós**. Mapa – Memória da Administração Pública Brasileira, 2023. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz> . Acesso em: 14 out. 2023.

GABLER, Louise. **Lei do Ventre Livre**. Mapa – Memória da Administração Pública Brasileira, 2018. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/286-lei-do-ventre-livre> . Acesso em: 14 out. 2023.

GOMES, Laurentino. **A Chegada**. In:\_\_\_\_\_. Escravidão Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros. p. 295-312.

GOMES, Laurentino. **As Origens**. In:\_\_\_\_\_. Escravidão Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros. p. 63-76.

GOMES, Laurentino. **O Brasil**. In:\_\_\_\_\_. Escravidão Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros. p. 313-329.

GOMES, Michel. **Trabalhadores vítimas de trabalho análogo à escravidão são resgatados em fazenda de Goiás**. G1 Goiás, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/05/11/trabalhadores-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-resgatados-em-fazenda-de-goias.ghtml>. Acesso em: 03 mai. 2024

GOVERNO Federal apresenta Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo para gestores estaduais. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/governo-federal-apresenta-fluxo-nacional-de-atendimento-as-vitimas-de-trabalho-escravo-para-gestores-estaduais>. Acesso em: 04 abr. 2024.

HISTÓRIA da OIT. OIT – Organização Internacional do Trabalho, [s.d]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

INDÍGENAS estão entre grupos mais vulneráveis ao trabalho escravo. Escravo, nem pensar! [s.d]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/62-indigenas-estao-entre-grupos-mais-vulneraveis-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

INTERNATIONAL Labour Organization. **Documentário “Precisão”**. YouTube, 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM). Acesso em: 02 out. 2023.

JQUES, G. **Políticas públicas para a prevenção e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: uma análise no contexto da meta do objetivo de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas – agenda 2030**. Tese (Pós-Graduação em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz, p. 356, 2024.

“LISTA Suja” do trabalho escravo é atualizada e tem acréscimo de 65% de empregadores. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2011. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/3987/lista-suja-do-trabalho-escravo-e-atualizada-e-tem-acrescimo-de-65-de-empregadores#:~:text=Ap%C3%B3s%20dois%20anos%2C%20se%20o,receber%20financiamentos%20de%20bancos%20p%C3%ABlicos>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MAESTRI Filho, Mário. **A escravidão colonial**. In.\_\_\_\_\_. Breve História da Escravidão. Porto Alegre. Mercado Aberto Ltda. p. 66-88.

MAESTRI Filho, Mário. **A escravidão em Roma**. In.\_\_\_\_\_. Breve História da Escravidão. Porto Alegre. Mercado Aberto Ltda. p. 25-44.

MAESTRI Filho, Mário. **A escravidão e a produção feudal**. In.\_\_\_\_\_. Breve História da Escravidão. Porto Alegre. Mercado Aberto Ltda. p. 45-65.

MAESTRI Filho, Mário. **A escravidão na Grécia**. In.\_\_\_\_\_. Breve História da Escravidão. Porto Alegre. Mercado Aberto Ltda. p. 9-24.

MARCAS do trabalho escravo: ações recortes de trabalhadores resgatados.

**Escravo nem pensar!** [s.d] Disponível em:

<https://escravonempensar.org.br/educarb/26-marcas-do-trabalho-escravo-acoes-recortes-de-trabalhadores-resgatados/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MARTINS, Sarah Gomes. **Escravidão no Século XXI: das Políticas Públicas de Erradicação e Prevenção do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Católica de Goiás, 2022. p. 65. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5244/1/TCC.%20SARA%20GOMES%20MARTINS.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das Convenções e Recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine. **Revista Direitos, trabalho e política social**, p. 218-251. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8747/5954>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego (MTE). Justiça do Trabalho TRT da 7ª Região (CE), 2024. Disponível em:

[https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8023&Itemid=1694](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8023&Itemid=1694). Acesso em: 01 mai. 2024.

MPF denuncia casal acusado de manter 19 moradores de rua em trabalho análogo ao escravo. MPF Ministério Público Federal, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-denuncia-um-casal-e-um-pastor-acusados-de-manterem-19-moradores-de-rua-em-trabalho-escravo>. Acesso em: 01 mai. 2024.

MPF Serviços. MPF Ministério Público Federal, [s.d]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MIGUEL, Antonia Celene. **As ações do Ministério do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: [http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/16\\_6\\_2009\\_0\\_34\\_48%5B1%5D.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/16_6_2009_0_34_48%5B1%5D.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

MINISTÉRIO da Cidadania; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social. **O Sistema Único de Assistência Social no Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: [http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf) . Acesso em: 02 out. 2023.

MINISTÉRIO Público Federal; Procuradoria dos Direitos do Cidadão. Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo, 2014. Disponível em: [https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha\\_trab\\_escravo\\_WEB.pdf](https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

MODELL, Flávia Leda. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais: dicotomia ou integração?** Civil and political rights and economical, social and cultural rights: dichotomy or integration? Alexandre Gustavo Melo Franco de Dedir, [s.d]. Disponível em: <http://professor.ufop.br/alexandre/classes/introdu%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-humanos/materials/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 03 mai. 2024.

NASCIMENTO, Joakyton da Silva; LIRA, Keven Sebastian Nunes. **A exploração Trabalhista na Sociedade Moderna: Analisando Casos Midiáticos Recentes de Trabalho Análogo à Escravidão**. Tocantins, v1, ed. 44, p. 273-296, ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2721/1852>. Acesso em: 02 out. 2023.



NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Organização Internacional do Trabalho. In: \_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 207-227.

NEUMANN, Eduardo Santos. Antes da Escravização: Apresamento e Captura de Indígenas na América Meridional. In: RÉ, Henrique Antonio; SAES, Laurent Azevedo Marques de; VELOSSO, Gustavo. **História e Historiografia do Trabalho Escravo no Brasil Novas Perspectivas**. São Paulo: Publicações BBM, 2020. p. 19-41.

Disponível em:

[https://www.bbm.usp.br/documents/49/Historia\\_e\\_historiografia\\_Miolo\\_Final.pdf](https://www.bbm.usp.br/documents/49/Historia_e_historiografia_Miolo_Final.pdf).

Acesso em: 14 out. 2023.

NORMAS Internacionais sobre Trabalho Forçado. OIT – Organização Internacional do Trabalho [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm). Acesso em: 06 out. 2023.

OIT participa da Semana da Negociação Coletiva. **Organização Internacional do Trabalho**, 2023. Disponível em

[https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_904126/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_904126/lang--pt/index.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

OIT participa de evento da CONATRAE sobre novo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Organização Internacional do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-participa-de-evento-da-conatrae-sobre-novo-plano-nacional-para>. Acesso em: 26 abr. 2024.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Justiça Internacional e Sistemas Global e Regionais de Proteção aos Direitos Humanos – 5.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: \_\_\_\_\_. Manual de Direitos Humanos. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.827-899.

O MINISTÉRIO Público do Trabalho. MPT, [s.d]. Disponível em:

<https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 15 out. 2023.

O QUE é a Corte IDH? Corte Interamericana de Direitos Humanos, [s.d]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 05 abr. 2024.

O QUE é trabalho forçado? OIT – Organização Internacional do Trabalho, 2015.

Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm).

Acesso em: 6 out. 2023.

O TRABALHO escravo no Brasil. Escravo, nem pensar! [s.d]. Disponível em:

<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em 02 abril 2024.

O Trabalho Escravo no Brasil (1500-1888). Tribunal Superior do Trabalho, [s.d].

Disponível em: <https://www.tst.jus.br/memoriaviva/>

/asset\_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 14 out. 2023

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 19 dezembro 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 16 dezembro 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

PEREIRA, Mariana Gomes. **As Políticas Públicas Brasileiras de Combate ao Trabalho Escravo Moderno: do Conceito de Trabalho Decente aos Desafios da Eficácia das Políticas sobre a Vida do Trabalhador após o Resgate**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. p. 70. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51434/2/MarianaGP\\_Monografia.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51434/2/MarianaGP_Monografia.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

PEREIRA, Ricardo. **Ministério Público do Trabalho**. Repositório IPEA, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3959/1/bmt48\\_nt04\\_ministeriopublico%20%281%29.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3959/1/bmt48_nt04_ministeriopublico%20%281%29.pdf). Acesso em: 29 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A Estrutura Normativa do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos – O Sistema Interamericano: d) Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: \_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 371-399.

PLANO Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Gov.br, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em 01 mai. 2024.

POLÍCIA Federal. Gov.br – Governo Federal, [s.d]. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/policia-federal?idOrganizacao=800a04d7-ca7c-49b3-940f-e83327724b3e&pagina=1>. Acesso em: 18 out. 2023.

QUANDO posso contar com o MPF? MPF em defesa da sociedade, [s.d]. Disponível em: <https://defesadasociedade.mpf.mp.br/www/atuacao.html>. Acesso em 24 maio 2024.

RABELO, Jana. **A escravidão moderna no Brasil**. YouTube, 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=4FJAKZOS\\_Tc](https://www.youtube.com/watch?v=4FJAKZOS_Tc). Acesso em: 02 out. 2023.

RÁDIO e TV Justiça. **Documentário – Trabalho Escravo Contemporâneo**. YouTube, 2022. Disponível em: <https://youtube.com/watch?v=rSoX9fvA-3Y>. Acesso em: 02 out. 2023.

RIBEIRO, Kelisson Silva *et. al.* **Trabalho Escravo Contemporâneo no Meio Rural Uma análise quanto à eficácia da legislação brasileira**. Minas Gerais, v. 11, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1616/1512>. Acesso em: 12 out. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasil. Primeira edição 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, Poliane Nunes Alves. **Trabalho Escravo Moderno**, 2018. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Faculdade Atenas, 2018. f. 32. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/TRABALHO\\_ESCR\\_AVO\\_MODERNO.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/TRABALHO_ESCR_AVO_MODERNO.pdf). Acesso em: 06 out. 2023.

SOBRE o MPF. MPF - Ministério Público Federal [s.d]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf>. Acesso em; 17 out. 2023.

SUPREMO considera constitucional a “lista suja” do trabalho escravo. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/stf-considera-constitucional-lista-suja-trabalho-escravo/>. Acesso em 02 mai. 2024.

TODOS em situação análoga à escravidão devem receber seguro-desemprego. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/todos-situacao-analoga-escravidao-receber-seguro/>. Acesso em: 01 mai. 2024

TRABALHO Escravo. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

TRABALHO Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas, 2012, p. 1-33. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Retrospectiva%20Trabalho%20Escravo.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

TRABALHO Escravo [online]. Disponível em: <https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

QUANDO posso contar com o MPF? MPF Ministério Público Federal. Disponível em: <https://defesadasociedade.mpf.mp.br/www/atuacao.html#direitos>. Acesso em: 26 abr. 2024.

VEZZALI, Fabiana! O que é Trabalho Escravo Contemporâneo. In:\_\_\_\_\_. **Escravo nem pensar! Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade**. 2. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. p. 22-48 Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/escravo-nem-pensar-uma->

abordagem-sobre-trabalho-escravo-contemporaneo-na-sala-de-aula-e-na-comunidade/. Acesso em: 02 out. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre**. Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 31 mar. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Senado e Câmara aprovam Lei Áurea**. Senado notícias, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias>. Acesso em: 31 mar. 2024.